

A. I. N° - 298237.3014/16-6
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22.08.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-04/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E/OU MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado elide parcialmente as infrações ao comprovar a existência de notas fiscais arroladas indevidamente na autuação. O próprio autuante na informação fiscal acata várias alegações defensivas. Refeitos os cálculos. Reduzidos os valores dos débitos. Infração parcialmente subsistente. Não acolhido o pleito de compensação do imposto eventualmente recolhido indevidamente pela empresa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de setembro de 2016 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$226.059,44, bem como multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **06.05.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no total de R\$35.208,84, além 60%, para fatos ocorridos nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a novembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 46 a 75, onde requer em sua defesa, inicialmente, resume o lançamento, e contesta por períodos incorreções que vislumbra no lançamento:

No período de janeiro de 2011, para o CFOP 2.551 em operações oriundas dos estados de MG e PE, argumenta para a nota fiscal 12.364, se tratar de equipamento de Informática, com alíquota reduzida para 12%, sendo o valor correto a ser lançado R\$45,98. Já para a nota fiscal 735, esclarece ter sido o lançamento realizado sem a diferença de alíquota, sendo a cobrança correta no montante de R\$ 4.139,40.

Para o CFOP 2.556, com operações originárias de ES, MG, SP e RJ, para as notas fiscais 299.277, 85.221, 265, 804, 299.168, 299.169, 759 e 1622, diz que foram lançadas sem a cobrança de diferença de alíquota, sendo a cobrança correta no valor de R\$ 604,46. Para as notas 380.836, 381.993, 381.997, 382.004, 382.017, 301.457, 382.031, 382.167, 301.550 e 381.999, alega terem sido emitidas para consumidor final, já com alíquota de 17%, não tendo devida qualquer diferença.

Para o documento de número 21.590, esclarece se tratar o mesmo de conhecimento de transporte rodoviário, não sendo tributado por diferencial de alíquota, enquanto as notas fiscais 17.788, 6091, 4.321, 18.466 e 588, são notas fiscais de produtos com Substituição Tributária, estando anexando os comprovantes dos pagamentos pelo fornecedor, não sendo passível de tributação de diferencial de alíquota, ao passo que as notas fiscais 423, 487, 1.255 e 1.266, se referem a operações de Remessa de Material Promocional, não sendo passível o diferencial de alíquota.

Por outro lado, as notas fiscais 103.872, 19.937, 20.016 e 20.017, foram lançadas e apuradas, conforme relatório de Diferencial de Alíquota e Apuração de ICMS, e igualmente verificou que as notas fiscais 1.255 e 1.266, por se tratarem de remessa de materiais promocionais, não deveriam ter diferencial de alíquota, como estão destacadas, sendo assim, solicita que o valor destacado, seja utilizado para abater dos valores das notas fiscais que não tiveram o destaque, sendo o valor a ser utilizado R\$8.907,49.

Da mesma forma, aponta também constarem na DMA os valores do relatório, sendo que estão informados no campo “outros débitos”.

No período de fevereiro de 2011, sob o CFOP 2.551, operações provenientes de CE e MG, aduz que as notas fiscais 151.127 e 15.452, notas fiscais foram devidamente lançadas no livro de Registro de Entrada de mercadorias, e apurada a diferença de alíquota, conforme relatório, Apuração de ICMS e DMA.

Quanto ao CFOP 2.556, correspondente a operações iniciadas no ES, MG, PB, PR e SP, esclarece que as notas fiscais 15.241, 4.557 e 2.323, foram devidamente lançadas no livro de Entrada, e apurada a diferença de alíquota, conforme relatório, Apuração de ICMS e DMA, ao passo que a nota fiscal 313, foi faturada para consumidor final, já com alíquota de 17%, as notas fiscais 847, 8.268 e 15.732, lançamento realizado sem a diferença de alíquota, cobrança correta, valor R\$ 244,76.

Já a nota fiscal 13.141, se refere a prestação de serviço de software, e consequentemente não passível de diferença de alíquota. Quanto à nota fiscal 18.823, foi lançada corretamente, sendo que a mercadoria é tributada através de ICMS-ST, e está com os comprovantes pagos. Informa também que consta na DMA os valores do relatório, sendo que estão informados no campo Outros Débitos.

Em março de 2011, para o CFOP 2.551, provenientes de MG, PE, PR e SP, aduz que a nota fiscal 29.019, se reporta à aquisição para Ativo Imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266 e Convênio ICMS 52/91, possui base de cálculo reduzida, sendo corretamente lançadas no livro de Entradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA.

Frisa que as notas fiscais 24, 36.537 e 1.013, estão devidamente lançadas no livro de Entrada, com a apuração do diferencial de alíquotas, conforme relatório, Apuração e DMA. No CFOP 2.556, com procedência dos estados de ES, MG e SC, aduz que as notas fiscais 19.184, 19.522 e 19.919, nota fiscais lançadas corretamente, sendo que as mercadorias são tributadas no regime de ICMS-ST, e estão com os comprovantes das guias quitadas.

Quanto as notas fiscais 40.350, 1.336, 1.337, 4.304, 40.628, estão devidamente lançadas no livro de Entrada, com a apuração do diferencial de alíquotas, conforme relatório, Apuração e DMA. As notas fiscais 110.024, 6.355, 6.403 e 6.904, se destinam a consumidor final, já tributado na alíquota de 17%.

Argumenta que as notas fiscais 930 e 936, foram lançadas sem o destaque do diferencial de alíquota, no valor de R\$ 137,00. Ao seu turno, o CFOP 2.949 em operação oriunda de SP, a nota fiscal 964, diz respeito a simples remessa de material, para ser aplicado em equipamentos da empresa GELOPAR, conforme informado no corpo da mesma, não sendo passível de diferença de alíquota.

No mês de abril de 2011, com CFOP 2.556, procedentes de ES, MG, PB, RJ e SP, as notas fiscais 8.378, 125.417, 17.860, 2.932, 4.494, 137.957, 137.967 e 47.089, foram lançadas e apurado o imposto, conforme relatório de diferença de alíquotas, Apuração de ICMS e DMA.

As notas fiscais 5.059 e 20.683, são mercadorias tributadas pelo regime de ICMS-ST, e estão devidamente quitadas pelos comprovantes anexos.

As operações acobertadas pelas notas fiscais 6.862, 7.069 e 7.278, dizem respeito a mercadorias adquiridas para consumidor final, já tributada com alíquota de 17%, sendo que na nota fiscal 1.027, não foi destacado o diferencial de alíquota, no total de R\$92,60.

Procedentes de SP, com CFOP 2.949, as notas fiscais 9.051, 9.258 e 9.746, se reportam a Remessa de Material Promocional, que entende não passível de tributação.

No mês de maio de 2011, com procedência de MG e PR e CFOP 2.551, a nota fiscal 2.551, foi aquisição para Ativo Imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266, Convênio ICMS 52/91, possui base de cálculo reduzida, sendo corretamente lançadas no livro de Entradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA. A nota fiscal 60.222, se referem a produtos de informática, com alíquota reduzida de 17% para 12%.

Dos estados de ES, MG e SP, com CFOP 2.556, as notas fiscais 3.461, 3.462, 21.058 e 21.436, diz serem mercadorias tributadas pelo regime de ICMS-ST. As notas fiscais 6.196, 132.458, 132.460, dizem respeito a mercadorias adquiridas para consumidor final, já tributada com ICMS de 17%. Já as notas 446, 1.125, não foi destacado o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 905,60.

Refuta o lançamento das notas fiscais 3.514, 45.382, 45.384, 45.831 e 12.101, asseverando que foram lançadas e com as diferenças apuradas, conforme relatório de diferença de alíquotas, Apuração e DAM. De MG e SP, com CFOP 2.949, as notas fiscais 12.851, 12.910, 17.104, 12.780, 13.327, 15.368, 15.664 e 16.843, se referem a Remessa de Material Promocional, não passível de tributação. A nota fiscal 1.767, foi de mercadoria adquirida para serem utilizadas para distribuição de brindes a clientes, sendo devidamente lançada e apurada a diferença de alíquota, conforme relatório de Diferença, Apuração e DMA.

Da mesma maneira, informa ter constatado que as notas fiscais 12.851, 12.910, 17.104, 12.780, 15.368 e 15.664 por serem remessa de materiais promocionais, não deveriam ter diferencial de alíquota, como estão destacadas, sendo assim, requer que o valor destacado, seja utilizado para abater dos valores das notas fiscais que não tiveram o destaque, com valor a ser utilizado de R\$1.273,96.

Nas notas fiscais 21.058 e 21.436, aduz se tratar de mercadorias tributadas pelo regime de ICMS-ST, não sendo passível de diferença de alíquota, reivindicando crédito de R\$163,00.

Quanto ao mês de junho de 2011, argumenta que nas notas fiscais 2.832, 1.869, 1.160, não foi destacado o diferencial de alíquota, no valor de R\$2.721,90, em operações provenientes do CE e PR, com CFOP 2.551. Por outro lado, a nota fiscal 742.825, é relativa à aquisição para o ativo imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266, Convênio ICMS 52/91, possuem base de cálculo reduzida, sendo corretamente lançadas no livro de Entradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA.

Já a nota fiscal 191.330, teria sido lançada no livro de Entradas, e apurado corretamente o diferencial de alíquota, conforme comprova com documentos. Com CFOP 2.556 e vindas dos estados de ES, MG, PE, PR, SC e SP, as operações acobertadas pelas notas fiscais 45.031, 45.035, 45.381, 45.382 e 45.384, foram devidamente lançadas e apuradas o diferencial de alíquota, na forma da prova anexa. Já as mercadorias constantes das notas fiscais 133.891, 137.126, 137.899, 15.199, 15.327, 140.422, 27.932, 14.093, 292 e 47.427, seriam destinadas à consumidor final, já tributadas com ICMS de 17%; as de número 21.833, 5.732, 27.900 e 4.867, são de mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-ST, ao passo que a nota fiscal 136.910, é relativa a produtos de informática, com alíquota reduzida de 17% para 12%, sendo que não foi destacado o valor de R\$331,91.

Em julho de 2011, com CFOP 2.551e originárias do RS, explicita que as notas fiscais 59.302 e 59.303, foram corretamente lançadas e apuradas a diferença de alíquotas, conforme relatório, Apuração e DMA. Aquelas notas fiscais de CFOP: 2.556, procedentes de ES, MG, PB, RJ e SP (número 45.650, 46.003, 46.005, 46.105, 1.202, 234 e 20.870), nos lançamentos realizados, não foram destacados os diferenciais de alíquota, no total de R\$2.615,61.

Da mesma forma, aduz que a nota fiscal 48.345, mercadoria destinadas à consumidor final, já tributada na alíquota de 17% na origem, e as notas fiscais 22.039, 22.173, 24.774, 25.088 e 25.097, dizem respeito a “remessa de material promocional”, não passível de tributação, com origem em SP e CFOP 2.949.

Em setembro de 2011, no CFOP 2.556, com produtos originários dos estados de ES, MG, PR, RS e SP, tem a nota fiscal 157.294, que contém produtos de informática, com alíquota reduzida de 17% para 12%, sendo que não foi destacado o imposto, no montante de R\$500,00; as notas fiscais 6.680 e 24.774, são de mercadorias tributadas no regime de ICMS-ST, e com os comprovantes dos pagamentos; as notas fiscais 3.224, 3.816, 3.817, 402 e 564, foram registradas sem o destaque do diferencial de alíquotas, no valor de R\$573,11.

Já as notas fiscais 33.776, 35.379 e 33.780, se referem a remessa de material promocional, que entende não passível de tributação (CFOP 2.949 com origem do estado de SP).

Para o mês de outubro de 2011, sendo as mercadorias originárias de ES, MG, SC e SP (CFOP 2.556), explicita que a nota fiscal 420, é de mercadoria tributada no regime de ICMS-ST, com a devida comprovação apensa; nas notas fiscais 1.376, 558, 559 e 564, garante terem sido lançadas sem o devido destaque do diferencial de alíquotas, sendo o valor R\$ 186,90; para aquelas notas fiscais 7.047 e 6.450, devidamente lançadas e com o diferencial de alíquotas, apurado conforme relatório, Apuração e DAM; finalmente, com CFOP 2.949, e provenientes de PR e SP, aduz que as notas fiscais 38.799 e 39.446, se referem a operação de remessa de material promocional, que entende não passível de tributação, ao passo que a nota fiscal 63.373, se trata de operação de remessa em garantia.

No período de novembro de 2011, a impugnante anota que no CFOP 2.556, em operações iniciadas no ES, MG, PB e PR, as notas fiscais 1.474, 25.150, 521 e 720, foram registradas, sem o destaque do diferencial de alíquotas, totalizando R\$637,99; a nota fiscal 169.369, corresponde a equipamentos de informática, com redução na alíquota de ICMS de 17% para 12%, não tendo sido registrado o valor de R\$500,00; ao seu turno, a nota fiscal 699, foi lançada no Livro de Entrada, com a apuração do diferencial de alíquotas, conforme relatório, Apuração e DMA.

Para o CFOP: 2.949 originária de SP, as notas fiscais 1.899 e 2.616, se referem a “remessa de material promocional”, não passível de tributação, ao seu entendimento.

Em dezembro de 2011, CFOP 2.551, proveniente de PE e SP, indica que as notas fiscais 1.663 e 191, lançadas sem o destaque do diferencial de alíquota, no total de R\$ 2.530,13; já a nota fiscal 97.025, é de mercadoria sujeita ao regime de ICMS-ST, conforme Decreto 12.534, especificado no corpo do documento; no CFOP 2.556, do ES, MG e RS, as notas fiscais 184 e 1.237 foram lançadas sem o destaque do diferencial de alíquotas, no montante de R\$ 1.891,76; as notas fiscais 33.726, 27.330 e 27.331, são de mercadorias inseridas no regime de ICMS-ST, com os comprovantes de pagamento e inscrição especial do fornecedor; o CFOP 2.949, de MG se trata de remessa de material faturado anteriormente e já com as devidas tributações, na nota fiscal 196.

No ano de 2012, mês de janeiro, para o CFOP 2.556 com origem no ES, aduz ter a nota fiscal 41.984 sido emitida com ICMS de 17%, para consumo; as notas fiscais 1.160, 10.556 e 161.280, foram lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA; no CFOP 2.949, com origem em SP, as notas fiscais 110.447 e 115.409, se reportam a “remessa de material promocional”, por conta e ordem de PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. E REFR. S/A, não passível de diferencial de alíquotas.

Fevereiro de 2012 a defesa argumenta que no CFOP 2.551 com origem em SP, a nota fiscal 1.177, foi lançada e apurada, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA; fala ser o resumo do estado (ES – CFOP 2.556) composto pelas notas fiscais 43.202, 208.939, 209.264 e 332, sendo que as três primeiras foram emitidas com ICMS de 17%, por ser destinada a consumidor final, e a última dela lançada e apurada, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA, o que comprovaria ser a cobrança indevida.

No CFOP 2.556, procedente do estado de MG, diz que as notas fiscais 1.703 e 1.280, foram lançadas e apuradas, conforme relatório; no CFOP 2.556, de SP, mesma situação das notas fiscais 470, 473, 9.714 e 900; para o CFOP 2.949, de SC, assegura estar anexando cópias das notas fiscais 35.149 e 35.152, referem-se a “remessa de material promocional”, não passível de tributação, mesma situação do CFOP 2.949 de SP, no qual nas notas fiscais 127.829 e 128.527 tem-se “remessa de

material promocional”, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S/A, não passível de diferencial de alíquotas, situação idêntica à da nota fiscal 4.958, em operação de “simples remessa”.

Relativamente ao mês de março de 2012, aponta as seguintes situações: no CFOP 2.556, para operações oriundas do ES, fala que a nota fiscal 45.271, teria sido emitida para consumo final, com alíquota de 17%; o CFOP: 2.556 em operação originária de MG, as notas fiscais 653 e 1.754, notas fiscais lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA. No CFOP 2.949 em operação originada em SP, apontar ser a nota fiscal 133.988, referente a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de diferencial de alíquotas.

No período de abril de 2012, esclarece que no CFOP 2.556, em notas fiscais originadas dos estados de ES, MG, PR e SP, as de número 95.259, 335, 1.842, 15.339 e 15.523, foram lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA. Por outro lado, no CFOP 2.949 em operação iniciada em SP, as notas fiscais 135.427, 138.466 e 146.545, refere-se a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de diferencial de alíquotas.

Na abordagem das operações ocorridas no mês de maio de 2012, sustenta que no CFOP 2.551 cujo fornecedor se localiza no estado do PR, a nota fiscal 7.192, teria sido lançada e apurada, conforme relatório e documentos apresentados. No CFOP 2.556, proveniente do ES, as notas fiscais 231.781 e 235.932, foram faturadas para consumidor final com alíquota de 17%, e as de número 1.072 e 28.774, foram lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA.

Ao seu turno, operação com CFOP 2.556, oriunda de MG e SP, as notas fiscais 727 e 1.781, igualmente teriam sido lançadas e apuradas, conforme documentos que afirma apresentar. O CFOP 2.949, operação originada em SC e SP, a nota fiscal 39.446, se reporta a “Remessa de Material Promocional”, não passível de tributação, sendo fornecedor a empresa RED BULL. Já a nota fiscal 5.581, seria de “Simples Remessa”, emitida pelo fornecedor ECONOMIK, não passível de diferencial de alíquotas. A nota fiscal 158.415, se refere a “Remessa de Material Promocional”, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de diferencial de alíquotas. No CFOP 6.101, operação iniciada em SP, as notas fiscais 82.0356, 82.307, 83.038 e 82.039, são de aquisição de veículos, da Ford Company, sendo que por motivo de liberação do projeto de Finame, tiveram que ser devolvidos, conforme notas fiscais 43.216, 43.217, 43.218 e 43.219, para serem novamente faturados em julho de 2012, conforme as notas fiscais 83.850, 83.851, 83.852 e 83.853, além de já terem motivado o Auto de Infração 2982373002/16-8.

No mês de junho de 2012, anota que no CFOP: 2.551, nas entradas de PE e SP, as notas fiscais 5.945, 27.036 e 2.136, foram devidamente lançadas e apurado o imposto, conforme relatório apresentado. O CFOP 2.556, oriundo do estado do ES, as notas fiscais 236.566 e 235.932, foram faturadas para consumidor final com alíquota de 17%, ao passo que as outras duas notas fiscais foram corretamente lançadas.

Para o CFOP: 2.556, as notas fiscais 32.660 e 12.026, foram devidamente lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA, argumenta, para operações iniciadas na PB e SP, No CFOP 2.949, iniciada a operação no estado de SP, assevera que as notas fiscais 160.417, 160.948, 161.405 e 164.307, dizem respeito a “Remessa de Material Promocional”, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de tributação, mesma situação da nota fiscais 5.714, também de “Simples Remessa”, emitida pelo fornecedor ECONOMIK, não passível de tributação.

No mês de julho de 2012, operações acobertadas pelas notas fiscais 83.850, 83.851, 83.852 e 83.853, são aquisição para ativo imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266 do Convênio ICMS 52/91, possuindo base de cálculo reduzida, sendo corretamente lançadas no livro de Entradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA, ao passo que a nota fiscal 317.853, foi corretamente lançada no livro de Entradas, conforme relatório de Apuração de ICMS e DMA, estando as operações acobertadas pelo CFOP 2.551, com origem em SP.

Operações realizadas com o CFOP 2.556, iniciadas no ES através das notas fiscais 62.035 e 245.149, anota que foram faturadas para consumidor final, com alíquota de 17%. As de CFOP 2.556 dos estados do RJ, RS e SP, através das notas fiscais 671, 27914350 e 927, as quais foram devidamente lançadas c no livro de Entradas, e apurado imposto devido conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA.

Já operações com CFOP 2.949, do estado de SP, as notas fiscais 164.238 e 165.318, se referem a “Remessa de Material Promocional”, por conta e ordem de PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. E REFR. S.A., entendidas como não passíveis de tributação.

Quanto ao mês de agosto de 2012 em operação realizada com o CFOP 2.551, de SP, na nota fiscal 45.511, argumenta se tratar de veículo automotor, e com base no artigo 266, Convênio 52/91, possuem alíquota diferenciada, ao passo que na nota fiscal 168.154, o diferencial de alíquota está correto, conforme relatório de Apuração de ICMS e DMA. Já na operação realizada com o 2.556 em operação iniciada no ES, assevera que a nota fiscal 236.566, foi faturada para consumidor final, com alíquota de ICMS de 17%.

Nas notas fiscais 216, 217 e 6.372, informa terem sido faturadas com ICMS de 12%, e dessa forma somente seria devido o diferencial de 5%, conforme relatório de Apuração de DMA.

Na operação com o CFOP 2.556, com origem nos estados de RS e SP, as notas fiscais 928, 1.304, 1.300 e 944, seriam indevidas em tal pagamento, vez que lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA. No CFOP 2.949, iniciada em SP, a nota fiscal 2.234, se refere a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de tributação. As notas fiscais 6.542 e 6.752, seriam de Simples Remessa, fornecedor ECONOMIK, não passível de tributação.

No CFOP 2.403, com origem em SP, anota terem sido as notas fiscais 17.230 e 17.234, foram registradas incorretamente, sendo devido o diferencial de alíquota.

Para o mês de setembro de 2012, na operação com CFOP 2.551, de SP, na nota fiscal 62.168, fala ter utilizado o artigo 266, Convênio 52/91, sendo que esse artigo, é específico para veículos com NCM, o que não se enquadra nesse caso, devendo ser recolhida a diferença de 5%, pois os outros 5% já foram devidamente lançados, conforme relatório de diferença de alíquotas e DMA, sendo o valor R\$ 3.500,00. Para as notas fiscais 607.174 e 100503, o lançamento seria indevido, vez que as mesmas teriam sido devidamente lançadas no livro de Entradas, e apuradas conforme relatório de diferença de alíquotas e DMA.

Com o CFOP 2.556, e oriunda de SP, as notas fiscais 50.952, 2.869, 1.363 e 17.72 foram lançadas e apuradas, conforme relatório e Apuração de ICMS e DMA. O CFOP 2.949 de SC e SP, as notas fiscais 7.077, 8.934, 9.027 e 10.025, se referem a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. E REFR. S.A., não seriam passíveis de diferença de alíquota.

Da mesma forma, as notas fiscais 1.532 e 43.486, por serem de Simples Remessa, fornecedor RED BULL, não seriam passíveis de diferença de alíquota.

Para o mês de outubro de 2012, operações realizadas sob o CFOP 2.551, de PR e SP, aponta que as notas fiscais 12.301, 130.245 e 9.666, foram lançadas e apuradas, conforme relatório de diferença de alíquota e DMA. Por seu turno, no CFOP 2.556, procedente do ES, as notas fiscais 74.869 e 270.911, foram faturadas para consumidor final, com alíquota de ICMS de 17%. Já operação com o CFOP 2.556, originárias de MG, PR e SP, diz que as notas fiscais 1.360, 868, 9.268 e 18.135, foram devidamente lançadas e apuradas, conforme relatório de diferença de alíquota e DMA.

O CFOP 2.949 referentes a operações originária de SP, as notas fiscais 12.592 e 12.567, se referem a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCARIOL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de diferença de alíquota. Já a nota fiscal 7.337, corresponde a operação de Simples Remessa, do fornecedor ECONOMIK, não passível de diferença de alíquota, ao seu entender.

Por seu turno, a nota fiscal 12.178, emitida com CFOP 6.922, sendo a nota fiscal de faturamento 12.301, lançada corretamente.

Em novembro de 2012, no CFOP 2.551, com origem em PE e PR, as notas fiscais 9.771, 9.772, 2.324 e 9.889, notas fiscais lançadas e apuradas, conforme relatório de diferença de alíquota e DMA. No CFOP 2.556, operação iniciada no ES, a nota fiscal 274.017, foi emitida para consumidor final, com alíquota de ICMS de 17%; No CFOP 2.556, originária do PR, RJ e SP, as notas fiscais 1.707, 869, 54.046, 135.736, 3, 4 e 1.973, foram lançadas e apuradas, conforme relatório de diferença de alíquota e DMA. Para o CFOP 2.949, operações de PE, PR e SP, a nota fiscal 1.590, se refere a Remessa de Material Promocional, CAMPARI DO BRASIL, a 137.514, a material de troca, da empresa GEOPAR REF. PARANAENSE LTDA, as notas fiscais 13.786, 15.102 20.908, se reporta a Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de diferença de alíquota, as notas fiscais 8.249, 8.250 e 8.602, são de Simples Remessa de Material Promocional, pela empresa ECONOMIK, não passível de diferença de alíquota.

No CFOP 6.101, operação iniciada no PR, a nota fiscal 9.769, não foi lançada por se encontrar cancelada.

Finalmente no mês de dezembro de 2012, as notas fiscais 10.140.325, 725.908 e 87.016, se referem a produtos de informática, com alíquota reduzida de 17% para 12%, sendo as operações com CFOP 2.551, de SP. No CFOP 2.949, operações iniciadas em PE, SC e SP, as notas fiscais 20.997 e 24.354, são de Remessa de Material Promocional, por conta e ordem de PRIMO SCHINCIROL IND. CERV. E REFR. S.A., não passível de tributação. A nota fiscal 48.322, é de Simples Remessa de Material Promocional, da empresa RED BULL, não passível de tributação, e a nota fiscal 1.708, também em situação idêntica à anterior, sendo emitida por CAMPARI DO BRASIL, não passível de tributação.

No exercício de 2013, mês de janeiro, em operação com CFOP 2.551, com origem em PR e SP, a nota fiscal 248.744, diz respeito a equipamento de telefonia portátil importado, NCM 8517.12.31, com base de cálculo reduzida; e as notas 1.456 e 20.322, foram corretamente lançadas e apuradas as diferenças de alíquotas na Apuração de ICMS.

Com o CFOP 2.556 e procedência do ES, PR e SP, as notas fiscais 93.345 e 94.489, seriam de pneus faturadas pela indústria já com as retenções de ICMS-ST, não passível de diferencial de alíquotas, estando as restantes lançadas e apuradas no livro de entradas e apuração, gerando uma diferença de R\$ 100,93. O CFOP 2.949, dos estados do PR, SC e SP, as notas fiscais 22.909, 24.215, 144.994, 26.387, 49.984, 26.956 e 9.334, são de envio a título de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, tendo sido emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

No mês de fevereiro, no CFOP 2.551, origem em MG, PR e SP, a nota fiscal 11.363 teve seu registro lançado e apurados corretamente no livro de entrada e apuração; o CFOP 2.556, em operações originárias de ES, MG e SP, a nota fiscal 2.924, já teria sido informada no mês de janeiro, a nota fiscal 961, teve o registro lançado e apurado corretamente no livro de entrada, apuração e DMA.

De CFOP 2.949 e vindas de PE e SP as notas fiscais 10.046 e 3.285, se referem a “Simples Remessa de Material Promocional” (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, e emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Em março, no CFOP 2.551, operações efetuadas a partir de MG e SP, as notas fiscais 1.536 e 1.518, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de entrada e apuração; no CFOP: 2.556, do ES, a nota fiscal 89.090, seria de mercadoria no regime de ICMS-ST, e as notas fiscais 337 e 338, tiveram os registros lançados e apurados corretamente, conforme livro de Apuração de DMA.

Finalmente, no CFOP 2.949, operação iniciada em SP, as notas fiscais 3.041 e 45.816, correspondem a envio de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, sendo emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Para abril, no CFOP 2.556 e origem em ES e MG, as operações acobertadas pelas notas fiscais 1.017, 289, 557, 372 e 373, tiveram os registros lançados e apurados corretamente, conforme livro de Apuração de DMA; a nota fiscal 80.264, foi emitida para consumidor final, com alíquota de 17%, sendo as demais lançadas corretamente no livro de entradas e apuração de ICMS.

O CFOP 2.949, do estado de SP, notas fiscais 53.313 e 59.351, dizem respeito a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Maio, nas operações de CFOP 2.551, de SP, a nota fiscal 22.359, teve o registro lançado e apurado corretamente no livro de entrada, apuração e DMA; O CFOP 2.556, operações originadas em MG, PR e SP, igualmente, as notas fiscais 1.128, 11.592, 742.183, 1.047 e 168.893, foram lançadas e apurado o imposto corretamente, conforme livro de Apuração de DMA. No CFOP 2.949, de PE e SP, alega que as notas fiscais 3.610, 59.863, 64.677, 65.398 e 65.737, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Em junho, no CFOP 2.551, operação iniciada em SP, esclarece que a nota fiscal 22.359, teria sido relacionada no mês de maio; as notas 3.528.878 e 3.529.847, por serem equipamentos de informática, conforme Anexo 5-A, possuem base de cálculo reduzida para 12%.

O CFOP 2.556, originadas as operações em MG e SP, as notas fiscais 1.077 e 2.175.034, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no Livro de Entradas e Apuração. O CFOP 2.949, do estado de SP, a nota fiscal 72.319, é de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, e foram emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

No mês de julho, com CFOP 2.551, e origem em PR e SP, nas notas fiscais 1.556, 8.594 e 1.559, foram registradas, lançadas e o imposto apurado corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA; o CFOP 2.556, referentes a operações dos estados do ES e SP, as notas fiscais 407, 409, 1.214, 279 e 291, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA.

Por fim, no CFOP 2.949, proveniente de SP, as notas fiscais 83.404, 87.270, 90.060 e 104.651, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, sendo emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, a exemplo de inúmeros casos já mencionados anteriormente.

Em agosto, o CFOP 2.551, do estado de SP, as notas fiscais 15.175 e 1.565, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA; no CFOP 2.556, de SP, as notas fiscais 23.818, 12.234, 2.269.177 e 2.287.420, tais quais as anteriormente apontadas, os registros foram lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA, frisa.

Já no CFOP 2.949, de PE e SP, as notas fiscais 113.350, 118.327, 118.760 e 4.334, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, enquanto a nota fiscal 15.734, é de remessa em garantia.

Chegando ao mês de setembro, nas operações de CFOP 2.556, do ES, MG e SP, as notas fiscais 3.592, 84.876, 1.130, 424 e 425, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA. Já a nota fiscal 12.517, por conter equipamentos de informática, conforme Anexo 5-A, possui base de cálculo reduzida para 12%, sendo que o valor total está a menor que o apurado, no valor de R\$167,42.

Já as notas fiscais 120.846, 122.163, 56.596 e 4.731, são também de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, sendo emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, possuindo o CFOP 2.949 e procedência de PE e SP.

Em outubro, com CFOP 2.551, procedentes as mercadorias de MG e SP, as notas fiscais 1.586 e 27.043, tiveram os respectivos registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA; mesma situação do CFOP 2.556, do ES e RJ, e notas fiscais 1.032, 442 e 443.

No CFOP 2.949, com origem da operação em PR e SP, as notas fiscais 133.785 e 144.389, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, garantindo estar anexando algumas cópias delas para verificação), ao passo que a nota fiscal 14.589, se trata de Remessa em Garantia.

No mês de novembro, para o CFOP 2.551, originária de SP, as notas fiscais 3.910.592 e 3.910.702, por se tratarem de equipamentos de informática, conforme Anexo 5-A, possuem base de cálculo reduzida para 12%. Ao seu lado, o CFOP 2.556, de SP, para a nota fiscal 2.273, foi devidamente lançada e o imposto apurado, apontando o valor restante do ICMS de R\$ 468,30; no CFOP 2.949, também de SP, as notas fiscais 147.550, 160.679, 158.676, 160.293 e 63.303, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Por último, naquele ano, no mês de dezembro, CFOP 2.551, nas operações iniciadas em PR e SP, a nota fiscal 3.939.260, por se tratar de equipamentos de informática, conforme Anexo 5-A, possui base de cálculo reduzida para 12%, ao passo que as notas fiscais 1.605 e 15.847, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas, Apuração e DMA.

Para o CFOP 2.556, operações do ES e MG, as notas fiscais 452, 453, 454 e 460, tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas e Apuração, na nota fiscal 1.169, o lançamento do valor foi feito de forma errada, sendo registrada a diferença de alíquota de R\$198,70, quando o correto seria R\$1.987,00, entendendo dever ser cobrado o montante de R\$1.885,71.

Quanto ao CFOP 2.949, operações procedentes de SP, as notas fiscais 169.343, 170.373, 173.145, 174.531, 188.427 e 187.507, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, enquanto a nota fiscal NF 15.842, se refere a Remessa em Garantia, não sendo passível de tributação, garante.

Para o exercício de 2014, faz as seguintes observações, iniciando pelo mês de janeiro: no CFOP 2.556 com origem no ES, as notas fiscais 461, 462 e 463, também tiveram os registros lançados e apurados corretamente no livro de Entradas e Apuração, com exceção da de número 464, no valor de R\$ 50,56. No CFOP 2.949, operações originadas no PR e SP, as notas fiscais 189.883, 190.118 e 190.301, se referem a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, enquanto a nota fiscal 15.140, é Remessa em Garantia.

Para o mês de fevereiro, com CFOP 2.551, produtos procedentes de MG, PB e PR, opina que as notas fiscais 16.745 e 65.719, não deveriam constar na autuação, pelo fato de terem sido lançadas nos livros respectivos e apurado corretamente o imposto. Quanto à nota fiscal 58.926, se refere a equipamentos de informática importados, com base de cálculo reduzida.

Para o CFOP 2.556, procedentes dos estados do ES, MG, RS e SP, as notas fiscais 1.210, 2.095, 1.236 e 479 de igual modo foram lançadas e apurado o imposto correspondente, indicando ter sido apurada uma diferença no valor de R\$294,81.

No CFOP 2.949, operação originária de SP, as notas fiscais 201.605, 203.097, 206.549 e 206.553, correspondem a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, tendo sido emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Em março, CFOP 2.556, procedentes do ES e PR, as notas fiscais 472, 473, 474 e 16.972, tiveram os seus registros lançados e apurados corretamente no livro de entrada, apuração e DMA, ao passo que a nota fiscal 16.973 diz respeito a produto enviado em bonificação. Para CFOP 2.949, operações originárias de PE e SP, as notas fiscais 5.599, 5.724, 206.388 e 205.052, são de Simples Remessa de

Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, sendo emitidas por operador logístico, para efeito de trânsito das mercadorias.

Quanto ao mês de abril, CFOP 2.556, originadas as operações nos estados do ES, MG, PR e RS, as notas fiscais 480, 481, 482, 477, 225.509, 1.253 e 2.326, foram registradas e lançadas além de recolhido o tributo. Já o CFOP 2.949, do estado de SP, a nota fiscal 237.564, corresponde a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, e foi emitida por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

No mês de maio, o CFOP 2.551 em operação iniciada na PB, a nota fiscal 70.036, teria sido lançada corretamente e o imposto recolhido sendo incabível o lançamento. Ao seu turno, o CFOP 2.556, emitida no ES, as notas fiscais 491, 492 e 493 (CFOP 2.949, de SP), se enquadrariam na mesma hipótese da anterior, enquanto as notas fiscais 238.672, 239.571, 244.565 e 80.478, referem-se a envio de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper,” “precificador”) e a exemplo das demais operações do mesmo teor, não incidiria a cobrança efetivada no Auto de Infração.

Em junho as notas fiscais 248.085, 252.068 e 253.556 (CFOP 2.949 originária de SP), também são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper,” “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, e emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Já em julho, no CFOP 2.551 dos estados da PB e SP, menciona que as notas fiscais 73.756 e 31.608, foram corretamente registradas e lançados sendo apurado corretamente nos livros de Entradas, Apuração e DMA. Mesma situação dos documentos fiscais de número 497, 498, 264.092, 499, 18.753 e 350811, operação com CFOP 2.556 originadas do ES, PR e SP.

A nota fiscal 21.301 (CFOP 2.949 do estado da BA) seria de Remessa em Garantia/Substituição, enquanto a nota fiscal 264.092, corresponde a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor.

Informa que o valor lançado no Livro de Apuração, com diferença de alíquotas foi de R\$2.416,77, sendo que o correto seria R\$1.932,52, implicando em crédito a favor da empresa no valor de R\$484,25.

Quanto ao mês de agosto, na nota fiscal 123.091, por se tratar de veículo automotor, e com base no artigo 266, Convênio 52/91, possui alíquota diferenciada, estando corretamente lançada e apurada nos livros, enquanto as notas fiscais 4.602.529 e 4.605.906, por serem equipamentos de informática, conforme Anexo 5-A, possuem base de cálculo reduzida, estando lançadas nos livros fiscais respectivos. A nota fiscal 242.281, foi corretamente lançada no livro de Entrada e Apuração, respectivamente.

Para o CFOP 2.556, em operações originárias no ES, MG e SP, as notas fiscais 1.314, 31.361, 510, 511, e 512, foram corretamente registradas, e o imposto recolhido, apontando a ser cobrado R\$280,99. No CFOP 2.949 no qual as operações ocorreram a partir do estado de SP, as notas fiscais 273.880, 277.799, 278.838, 278.869 e 278.975, se referem a Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor.

Em setembro operações iniciadas no PR e SP, com CFOP 2.556, as notas fiscais 29.233, 254.919 e 23.923, foram regularmente lançadas e o imposto pago. A nota fiscal 4.650.529, em função de ser equipamento de informática, deveria ter a base de cálculo reduzida, quando da apuração do imposto devido.

No mês de outubro, na nota fiscal 220.129 (CFOP 2.551, de SP), o registro foi devidamente feito e o imposto recolhido, mesma situação das notas fiscais 65.328, 1.358, 520, 521, 522, 16.303, 261.504 e 30.116 (CFOP 2.556 e origem em ES, MG, PR e SP).

Para o CFOP 2.949 em operação originada em SP, as notas fiscais 296.544 e 301.674, são de Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor.

Após ter feito análise das notas fiscais comparadas com o relatório de diferença de alíquotas, verificou a existência de crédito de R\$ 25,13, assevera.

Já no mês de novembro as notas fiscais 263.345, 529, 530, 1.385, 265.999, 532 e 534 (CFOP 2.556, procedente do ES, MG e PR) teriam sido lançadas indevidamente, vez que lançadas e apurado o imposto corretamente.

Para o CFOP 2.949, operação realizada a partir de SP, a nota fiscal 323.751, corresponde a Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor, e foram emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

No exercício de 2015, mês de janeiro, indica que a nota fiscal 33.368, corresponde a aquisição para Ativo Imobilizado, lançada no livro de Entrada, Apuração do ICMS, e DMA. Para o CFOP 2.556 com origem no ES, MG e SP as notas fiscais 1.407, 537, 538 e 6.487, não deveriam constar do lançamento, vez que tiveram os registros lançados e apurados corretamente nos livros de Entradas, Apuração e DMA.

Já as notas fiscais 354.299, 368.545, 369.908, 374.241, 375.487, 379.202, 379.203 e 3.196 (CFOP 2.949 de PE e SP), são de Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor, e foram emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

A nota fiscal 32.362, corresponde a substituição de mercadoria em garantia, sendo que, após a análise das notas fiscais comparadas com o relatório de diferença de alíquotas, verificou a existência de um crédito a seu favor de R\$ 8,14.

Em fevereiro, a nota fiscal 22.027 (CFOP 2.551, operação do PR), teve seu registro lançado e apurado corretamente no livro de Entradas, Apuração do ICMS e DMA, ao passo que para o CFOP 2.556, nas operações originadas do ES, MG, PR e SP, nas notas fiscais 279.496, 443.714, 536, 691, 692, 693, 1.420 e 1.428, foram lançadas e apuradas corretamente no livro de entrada, apuração e DMA.

Quanto às notas fiscais 390.027, 394.089 e 397.544 (CFOP 2.949 em operação de SP), dizem respeito a Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor, as NFs foram emitidas por operador logístico, sendo indevido o lançamento. Por último, a nota fiscal 40.133, se refere a Remessa em Garantia.

Tendo realizado análise das notas fiscais e comparando com o relatório de diferença de alíquotas, verificou a existência de um crédito de R\$89,47.

Para o mês de março, aponta que a nota fiscal 7.187 (CFOP 2.551 proveniente do TO) seria indevida pois escriturada e recolhido o imposto de forma correta. O mesmo ocorre com a nota fiscal 290.380 (CFOP 2.556 de origem no estado de SP).

Já as notas fiscais 401.122, 401.129, 401.144, 7.693 e 105.108 (CFOP 2.949 operações originadas de PE e SP), dizem respeito a Simples Remessa de Material Promocional, logo, indevido o lançamento quanto a tal aspecto.

A exemplo de casos anteriores, após a análise das notas fiscais e comparando com o relatório de diferença de alíquotas, constatou a existência de crédito a seu favor de R\$ 6,17.

Em abril, argumenta que as notas fiscais 5.169.936, 5.171.454, 5.175.156 e 5.193.006 (CFOP 2.551, de SP), por serem equipamentos de informática, na forma do artigo 266, Inciso XIII, possuem base de cálculo igualada a 7%. No CFOP 2.556, operações originadas do ES, MG e SP, as notas fiscais 1.148, 1.443, 547, 548, 549, 1.279, 32.090 e 37.596, foram lançadas e apurado o imposto corretamente nos livros correspondentes.

Quanto às notas fiscais 435.513 e 7.890 (CFOP 2.949, originadas de SP), referem-se a Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor.

Indica que após análise das notas fiscais, bem como o relatório de diferença de alíquotas, observou possuir crédito de R\$ 12,36.

No mês de maio, indica que a nota fiscal 2.573 teve o imposto recolhido, diante da regular escrituração. Ao seu turno, as notas fiscais 105.754 e 1.462.064, são aquisição para Ativo

Imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266, Convênio 52/91, possuem alíquota diferenciada, A nota fiscal 106.021, foi emitida somente para acompanhamento do veículo da nota fiscal 105.754, ao qual já foi tributada.

Já as notas fiscais 14.521, 14.642, 444.451 e 445.703 (CFOP 2.949, origem de SP), correspondem a Simples Remessa de Material Promocional por conta e ordem do fornecedor

Indica a existência de crédito a seu favor no montante de R\$ 419,09, após a realização de análise das notas fiscais em confronto com o relatório de diferença de alíquotas.

Em junho, para o CFOP 2.551 com origem das operações no ES e SP, esclarece que a nota fiscal 132.315, se reporta a aquisição para Ativo Imobilizado, de veículos automotores, e com base no artigo 266, Convênio 52/91, possuem alíquota diferenciada, enquanto a nota fiscal 4987, se trata de bem adquirido para ser instalado no veículo da nota fiscal 132.315, sendo que não foi destacado o diferencial de alíquota, no valor de R\$ 900,00. Na nota fiscal 5.269.766, diz respeito a equipamentos de informática, que possuem alíquota de 7%, nos termos do artigo 266, Inciso XIII. Já as notas fiscais 568, 569 e 570 (CFOP 2.556, procedência do ES), foram devidamente lançadas e apurado corretamente no livro de entrada, apuração e DMA.

As notas fiscais 456.815, 461.233, 463.998 e 541 (CFOP 2.949, UF: SP), referem-se a envio em Simples Remessa de Material Promocional, a saber, cartazes, faixas, “stopper” e “precificador”) por conta e ordem do fornecedor.

No mês de julho, aponta terem sido lançadas com o cálculo correto do imposto nos respectivos livros fiscais as operações com CFOP 2551, do estado da PB, a nota fiscal 96.095, e no CFOP 2.556 com origem em MG, PB e SP, as notas fiscais 1.475, 309.298, 95.003 e 80.376.

No CFOP 2.949, proveniente de SP as notas fiscais 473.572, 480.249, 476.912, 481.216, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, não devendo ser tributadas.

Diz que tendo realizado análise das notas fiscais x relatório de diferença de alíquotas, verificou a existência de um crédito de R\$121,48.

Em agosto, no CFOP 2551, originada em SP, a nota fiscal 88, teve o registro lançado e apurado corretamente no livro de entrada, apuração e DMA. Já com CFOP 2.556 e origem em ES, MG e PB, aponta que as notas fiscais 95.714, 583, 584, 585 e 1.497, se encontram na mesma situação.

As notas fiscais 488.006, 499.245 e 19.402, são de Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, em operações com CFOP 2.949, de MG e SP.

Pontua que após análise das notas fiscais confrontadas com o relatório de diferença de alíquotas, verificou a existência de um crédito de R\$2,80.

Em setembro de 2015, no mês de setembro, o CFOP 2.551, operação de SP, a nota fiscal 104 teve seu registro lançado e apurado corretamente. Para o CFOP 2.556 operações iniciadas no ES, MG e SP, as notas fiscais 8.144, 35.853, 588, 319.292, 599, 600, 601 e 321.735, foram lançadas nos respectivos livros e tiveram apurado corretamente o imposto devido.

Em relação ao CFOP 2.949, originário de SP, as notas fiscais 502.86 e 508.901, se referem a envio de “Simples Remessa de Material Promocional” (cartazes, faixas, “stopper”, “precificador”) por conta e ordem do fornecedor, sendo emitidas por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, concluindo que após realizar a análise das notas fiscais x relatório de diferença de alíquotas, apurou a existência de um crédito de R\$111,12.

Em outubro de 2015, o CFOP 2.551, operações cuja origem ocorreu em MG, TO e SP, diz que as notas fiscais 772, 14.130, 36.868 e 547, tiveram seus registros lançados e apurados corretamente no livro de Entrada, Apuração e DMA, sendo que a nota fiscal 772, foi faturada com o destaque de

ICMS de 12%, sendo o diferencial de alíquota devido de somente 5%. No CFOP 2.556, a nota fiscal 326.308, teve o registro lançado e apurado corretamente nos livros respectivos.

Na nota fiscal 34.781, aduz ser a mercadoria incluída no regime de ICMS-ST, com as devidas guias quitadas.

Para o CFOP 2.949, oriunda de SP, as notas fiscais 512.127, 512.128, 515.299, seriam de envio em Simples Remessa de Material Promocional (cartazes, faixas, “stopper”, precificador) por conta e ordem do fornecedor, sendo tais documentos emitidos por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, e após a análise das notas fiscais x relatório de diferença de alíquotas, constatou a existência de um crédito de R\$67,44.

Em novembro de 2015, com CFOP 2.551, e procedente dos estados do ES e MG, nas notas fiscais 36.960 e 62.670, segundo a defesa, os registros foram feitos e o imposto apurado corretamente no Livro de Entrada, Apuração e DMA; no CFOP 2.556, procedente do ES, MG, PR e SP, a mesma situação se repete quanto ao registro e apuração do imposto, apontando a defesa, para as notas fiscais 673, 613, 614, 615, 616, 42.396, 42.410, 3.782, 328.516, 2.903, 331.853 e 43, apontando existir uma diferença de R\$ 222,88.

No CFOP 2.949, nos estados de SC e SP, a nota fiscal 363690, se reporta a “simples remessa de material promocional” (cartazes, faixas, stopper, precificador) por conta e ordem do fornecedor, sendo os documentos fiscais emitidos por operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias, enquanto a nota fiscal 27.120, se trata de operação de remessa em garantia.

Em dezembro de 2015, no CFOP 2551, operações iniciadas no PR e SP, indica registros lançados e apurados corretamente no Livro de Entrada e Apuração, sendo as mercadorias constantes da nota fiscal 5.592.322, equipamentos de informática, conforme artigo 266, Inciso XIII, possuem alíquota de 7%, não passível de diferencial de alíquotas.

No CFOP: 2.556, do ES, MG, PR e SP, as notas fiscais 335.048, 1.538, 38.337, 735, 242.555, 623, 624, 625 e 569, foram lançados e apurados corretamente no Livro de Entrada, apuração e DMA.

Com CFOP 2.949 do PR e SP, diz que as notas fiscais 528.014 e 364.137, se referem a envio de “simples remessa de material promocional” (cartazes, faixas, stopper, precificador) por conta e ordem do fornecedor, sendo as mesmas emitidas pelo operador logístico, somente para acompanhamento das mercadorias.

Na nota fiscal 16.113, aponta que a mesma foi emitida somente para acompanhamento de mercadoria, sendo a nota fiscal 16.373, correspondente à venda com os impostos destacados.

Após a análise das notas fiscais x relatório de diferença de alíquotas, aponta a existência de um crédito, na forma da composição tida como correta dos valores da infração:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico	Valor Defesa	Crédito
31/01/11	09/02/11	131.478,06	17%	60%	22.351,27	4.789,84	8.904,49
28/02/11	09/03/11	2.900,47	17%	60%	493,08	244,76	
31/03/11	09/04/11	12.930,65	17%	60%	2.198,21	137,00	
30/04/11	09/05/11	25.768,59	17%	60%	4.380,66	92,60	
31/05/11	09/06/11	27.827,82	17%	60%	4.730,73	905,60	1.436,96
30/06/11	09/07/11	37.456,82	17%	60%	6.367,66	3.053,81	
31/07/11	09/08/11	42.413,29	17%	60%	7.210,26	2.615,61	
30/09/11	09/10/11	23.850,06	17%	60%	4.054,51	1.073,11	
31/10/11	09/11/11	21.660,24	17%	60%	3.682,24	186,90	
30/11/11	09/12/11	15.005,53	17%	60%	2.550,94	0,00	
31/12/11	09/01/12	55.844,94	17%	60%	9.493,64	4.421,89	
31/01/12	09/02/12	13.846,71	17%	60%	2.353,94	0,00	
29/02/12	09/03/12	20.419,18	17%	60%	3.471,26	0,00	
31/03/12	09/04/12	16.691,29	17%	60%	2.837,52	0,00	
30/04/12	09/05/12	5.142,94	17%	60%	874,30	0,00	
31/05/12	09/06/12	200.157,76	17%	60%	34.026,82	0,00	

30/06/12	09/07/12	18.459,41	17%	60%	3.138,10	0,00	
31/07/12	09/08/12	7.640,00	17%	60%	1.298,80	0,00	
31/08/12	09/09/12	19.048,88	17%	60%	3.238,31	3.500,00	
30/09/12	09/10/12	36.896,18	17%	60%	6.272,35	0,00	
31/10/12	09/11/12	47.885,94	17%	60%	8.140,61	0,00	
30/11/12	09/12/12	9.240,47	17%	60%	1.570,88	0,00	
31/12/12	09/01/13	14.131,35	17%	60%	2.402,33	100,93	
31/01/13	09/02/13	23.506,88	17%	60%	3.996,17	571,32	
28/02/13	09/03/13	4.527,35	17%	60%	769,65	0,00	
31/03/13	09/04/13	3.129,29	17%	60%	531,98	0,00	
30/04/13	09/05/13	14.325,94	17%	60%	2.435,41	0,00	
31/05/13	09/06/13	24.140,76	17%	60%	4.103,93	0,00	
30/06/13	09/07/13	21.872,35	17%	60%	3.718,30	117,68	
31/07/13	09/08/13	9.442,88	17%	60%	1.605,29	0,00	
31/08/13	09/09/13	7.178,41	17%	60%	1.220,33	0,00	
30/09/13	09/10/13	5.891,18	17%	60%	1.001,50	167,42	
31/10/13	09/11/13	793,35	17%	60%	134,87	0,00	
30/11/13	09/12/13	34.413,76	17%	60%	5.850,34	468,30	
31/12/13	09/01/14	20.887,94	17%	60%	3.550,95	1.885,71	
Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico	Valor Defesa	Crédito
31/01/14	09/02/14	4.641,24	17%	60%	789,01	50,56	
28/02/14	09/03/14	15.863,06	17%	60%	2.696,72	294,81	
31/03/14	09/04/14	5.684,41	17%	60%	966,35	0,00	
30/04/14	09/05/14	909,65	17%	60%	154,64	0,00	
31/05/14	09/06/14	4.405,41	17%	60%	748,92	0,00	
30/06/14	09/07/14	3.785,71	17%	60%	643,57	280,99	
31/07/14	09/08/14	18.894,76	17%	60%	3.212,11	0,00	
31/08/14	09/09/14	18.962,65	17%	60%	3.223,65	0,00	25,13
30/09/14	09/10/14	103,29	17%	60%	17,56	0,00	
31/10/14	09/11/14	1.047,29	17%	60%	178,04	0,00	
30/11/14	09/12/14	9.583,71	17%	60%	1.629,23	0,00	
31/01/15	09/02/15	18.616,06	17%	60%	3.164,73	0,00	8,14
28/02/15	09/03/15	4.228,71	17%	60%	718,88	0,00	89,47
31/03/15	09/04/15	17.705,18	17%	60%	3.009,88	0,00	6,17
30/04/15	09/05/15	12.010,94	17%	60%	2.041,86	0,00	12,36
31/05/15	09/06/15	48.558,53	17%	60%	8.254,95	0,00	419,09
30/06/15	09/07/15	24.343,82	17%	60%	4.138,45	900,02	
31/07/15	09/08/15	17.015,59	17%	60%	2.892,65	0,00	121,48
31/08/15	09/09/15	3.849,53	17%	60%	654,42	0,00	2,80
30/09/15	09/10/15	30.691,24	17%	60%	5.217,51	0,00	111,12
31/10/15	09/11/15	46.096,94	17%	60%	7.836,48	0,00	67,44
30/11/15	09/12/15	542,59	17%	60%	92,24	222,88	
31/12/15	09/01/16	45.414,41	17%	60%	7.720,45	0,00	2.097,38
TOTAL					226.059,44	26.081,74	13.302,03

Solicita que conforme sua apuração o valor do débito seja reduzido para R\$ 26.081,74, e tendo sido encontrado crédito de R\$ 13.302,03, pleiteia que seja o mesmo abatido do débito e o valor daquele seja efetivado em R\$ 12.779,71.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 77 a 99 esclarece que se utilizará o mesmo sistema de explanação adotado na defesa do contribuinte e anexa as planilhas com os ajustes correspondentes.

Para janeiro de 2011, reconhece parcialmente o débito para a nota fiscal 12.364, ao passo que na nota fiscal 735 anota ter sido o débito reconhecido pelo sujeito passivo.

Para o CFOP: 2.556, esclarece ter o contribuinte reconhecido a pertinência do lançamento relativo às notas fiscais 299.277, 85.221, 265, 804, 299.168, 299.169, 759, 1.622. Quanto às notas fiscais 380.836,

381.993, 381.997, 382.004, 382.017, 301.457, 382.031, 382.167, 301.550 e 381.999, argumenta que o fato de ser consumidor final e constar no documento fiscal, a alíquota de 17% não isenta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, na forma do RICMS 97, artigo 69, inciso I, alínea “a”.

Para a nota fiscal 21.590, fala ser devida a diferença de alíquota, conforme Lei 7014/96, artigo 13, inciso II, ao passo que para as notas fiscais 17.788, 6.091, 4.321, 18.466 e 58 acata as alegações do contribuinte. Já as notas fiscais 423 e 487, as mesmas não contêm indicação do documento fiscal que deu origem a alegada “Simples Remessa”. Assim, como a autuada consta nas mesmas como destinatária das mercadorias, diz ser ela responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, nos termos do Parecer DITRI 01616, de 24/01/2011.

Quanto à solicitação de ajuste a crédito, referente às notas fiscais 1.255 e 1.266, entende não ser cabível, conforme parecer anteriormente mencionado, ao passo que para as notas fiscais 103.872, 19.937, 20.016, 20.017, acolhe as alegações defensivas.

Em fevereiro de 2011, inicialmente acata a exclusão das notas fiscais 151.127 e 14.542 (CFOP 2.551 e origem: CE e MG), mesmo procedimento para as notas fiscais 15.241, 4.557 e 2.323, 13.141 e 18.823.

Em relação à nota fiscal 313, esclarece que o fato de ser consumidor final e constar na mesma a alíquota de 17% não a isenta do pagamento da diferença de alíquota, conforme disposto no RICMS/97, artigo 69, inciso I, alínea “a”.

Observa terem as notas fiscais 847, 8.268 e 15.732 o débito reconhecido pelo autuado.

Para o período de março de 2011, na nota fiscal 29.019 (CFOP: 2.551, operações provenientes de MG, PE, PR e SP) diz ser devida a diferença de alíquota, uma vez que o benefício da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 alcança exclusivamente as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e implementos agrícolas, enquanto nas notas fiscais 24, 36.537 e 1.013, acata as alegações defensivas.

Operações com CFOP 2.556, originadas no ES, MG e SC, acata a exclusão das notas fiscais 19.184, 19.522 e 19.919, 40.350, 1.336, 1.337, 4.304, 40.628. Em relação ao material de uso e consumo, constante das notas fiscais 110.024, 6.355, 6.403 e 6.904, esclarece que o fato de ser consumidor final e constar no documento alíquota de 17% não isenta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, conforme o RICMS 97 artigo 69, I, “a”.

Nas notas fiscais 930 e 936, firma que o débito foi reconhecido pelo contribuinte. Nas operações provenientes de SP, realizadas no CFOP 2.949, na nota fiscal 964 assevera procederem as alegações da empresa autuada.

Em abril de 2011, CFOP 2.556 nas operações do ES, MG, PB, RJ e SP, acolhe os argumentos defensivos para as notas fiscais 8.378, 125.417, 17.860, 2.932, 4.494, 137.957, 137.967 e 47.089, o mesmo ocorrendo com as notas fiscais 5.059 e 20.683. Diz que na nota fiscal 1.027 o débito foi reconhecido pela defesa. Entretanto, nas notas fiscais 6.862, 7.069 e 7.278 aponta que o fato de ser consumidor final e constar no documento fiscal a alíquota de 17% não isenta o contribuinte do pagamento da diferença de alíquota, na forma da disposição do RICMS/97 artigo 69, inciso I, alínea “a”.

No CFOP 2.949, em operação originada de SP, adua que as notas fiscais 9.051, 9.258 e 9.746 não possuem indicação do documento fiscal que originou a alegada “Simples Remessa”.

Em maio de 2011, nas operações com CFOP 2.551, com origem em MG e PR, em relação à nota fiscal 2.551 fala não haver qualquer documento com esse número no período sob análise, enquanto a nota fiscal 60.222 teve o débito reconhecido parcialmente.

Nas notas fiscais 3.461, 3.462, 21.058 e 21.436 (CFOP 2.556 procedentes do ES, MG e SP), observa que as duas primeiras não têm o ICMS ST destacado, razão pela qual entende devida a diferença de alíquota. Quanto às duas últimas, admite procederem às alegações do contribuinte, uma vez que o ICMS-ST está destacado e a remetente possui inscrição estadual ativa como substituto

tributário, nos termos da Lei 7.014/96, artigo 6º, inciso XV, o que motivou a exclusão das mesmas nas planilhas.

Para as notas fiscais 6.166, 132.458, 132.460 aponta que em relação ao material de uso e consumo, o fato de ser consumidor final e constar no documento a alíquota de 17% não isenta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, consoante o RICMS/97 artigo 69, I, “a”.

A nota fiscal 446, 1.125 teve o débito reconhecido pelo contribuinte, e quanto às notas fiscais 3.514, 45.382, 45.384, 45.831 e 12.101, igualmente admite procederem as alegações da defesa.

Quanto às notas fiscais 13.327, 16.843 (CFOP 2.949, UF: MG e SP) sustenta que não contém indicação dos números das notas fiscais que originaram a alegada “Simples Remessa”. Assim, como a autuada consta em tais documentos como destinatária das mercadorias, entende ser a mesma responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, nos termos do multimencionado Parecer DITRI 01616/2011.

Em relação às notas fiscais 12.851, 12.910, 17.104, 12.780, 15.368 e 15.664, aduz que a diferença de alíquota foi calculada e lançada corretamente, e quanto à solicitação de ajuste a crédito, referente às 12.851, 12.910, 17.104, 12.780, 15.368 e 15.664, entende não ser cabível, uma vez que é devida a diferença de alíquota, conforme parecer citado acima.

A nota fiscal 1.767, foi excluída das planilhas de débito, ao entendimento de procedência das alegações da empresa autuada. Da mesma maneira, para as notas fiscais 21.058 e 21.436 garante não ser devida a diferença de alíquota uma vez que se trata de mercadoria com ICMS ST destacado, e o remetente possui inscrição ativa neste Estado.

Quanto à solicitação de ajuste a crédito, não deve ser feita através da defesa, uma vez que não se trata de um caso isolado, foram feitas diversas solicitações nesse sentido, inclusive referente a notas fiscais que não são objeto de autuação, razão pela qual ficam inviáveis tais ajustes nessa informação fiscal.

No mês de junho nas notas fiscais 2.832, 1.869, 1.160 (CFOP: 2.551 operações originárias dos estados do CE e PR), anota que tiveram o débito reconhecido pelo contribuinte. Já na nota fiscal 742.825 reconhece não ser devida a diferença de alíquota uma vez que se trata de mercadoria com ICMS ST destacado e o remetente possui inscrição ativa neste Estado. Todavia, para a nota fiscal 191.330 acolhe as alegações do sujeito passivo.

Mesma situação de acatamento ocorre quanto às notas fiscais 45.031, 45.035, 45.381, 45.382 e 45.384 (CFOP: 2.556 originadas no ES, MG, PE, PR, SC e SP).

Em sentido contrário, não acolhe a argumentação referente às notas fiscais 133.891, 137.126, 137.899, 15.199, 15.327, 140.422, 27.932, 14.093, 292 e 47.427, sob o argumento de que o fato de ser consumidor final e constar na NF a alíquota de 17% não isenta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, na forma preceituada pelo RICMS/97 artigo 69, I, “a”.

Para as notas fiscais 21.833, 5.732, 4.867 e 27.900, igualmente acolhe os argumentos da defesa para as três primeiras, todavia a última nota fiscal não tem o ICMS ST destacado, razão pela qual é devida a diferença de alíquota.

Diz que na nota fiscal 136.910 o próprio contribuinte reconheceu parcialmente débito no valor de R\$ 331,91.

Em julho de 2011 aponta procederem às alegações do contribuinte para as notas fiscais 59.302 e 59.303 (CFOP 2.551 originada no RS). Contudo, para as notas fiscais 45.650, 46.003, 46.005, 46.105, 1.202, 234 e 20.870 (CFOP 2.556 – UF: ES, MG, PB, RJ e SP), indica ter sido o débito reconhecido pelo sujeito passivo.

Por fim, a nota fiscal 48.345, (material de uso e consumo), argumenta que o fato de ser consumidor final e constar naquele documento a alíquota de 17% não exime a empresa do recolhimento da diferença de alíquota, na forma regulamentar, mantendo no lançamento. No mesmo sentido, as notas fiscais 22.039, 22.173, 24.774, 25.088 e 25.097 (CFOP 2.949 em operação

proveniente de SP), as mesmas não contém indicação daquele documento que deu origem à “Simples Remessa”. Tendo o fato da autuada constar como destinatária das mercadorias, é a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, e devida a diferença de alíquota, conforme parecer DITRI 01616/2011.

No mês de setembro de 2011, operações com CFOP 2.556 e origem no ES, MG, PR, RS e SP, aponta ter a nota fiscal 157.294 sido reconhecida parcialmente como devida pela empresa, no valor de R\$ 500,00. Nas notas fiscais 6.680 e 24.774, a primeira delas contém o destaque da substituição tributária sobre a base de cálculo de R\$ 240,00. Diante do fato do valor total da operação ser R\$389,00, a base de cálculo remanescente é R\$ 173,00, resultando num diferencial de alíquota de R\$17,30. A segunda não traz destaque da substituição tributária e nem foi comprovado o recolhimento, motivo pelo qual fala ser devida a diferença de alíquota no valor correspondente.

O sujeito passivo reconheceu a pertinência da autuação relativa às notas fiscais 3.224, 3.816, 3.817, 402 e 564.

Quanto às notas fiscais 33.776, 35.379 e 33.780 (CFOP 2.949 de SP), as mantém no lançamento, diante da arguição de que não contêm indicação daquelas que deram origem à “Simples Remessa”.

Referente ao mês de outubro, esclarece que para a nota fiscal 420 é devida a diferença de alíquota, uma vez que o contribuinte não apresentou o comprovante de recolhimento. Já as notas fiscais 1.376, 558, 559 e 564 tiveram o débito reconhecido, ao passo que acolhe o argumento da defesa para as notas fiscais 7.047 e 6.450, nas operações realizadas com CFOP 2.556 e procedentes do ES, MG, SC e SP).

Nas notas fiscais 38.799 e 39.446 (CFOP 2.949 e origem do PR e SP), reafirma, a exemplo de caso anteriores, manter o lançamento, pois as mesmas não indicam os documentos que originaram as “Simples Remessas”, estribado, inclusiva, no Parecer DITRI 01616/2011. Já a nota fiscal 63.373 foi excluída do demonstrativo, por procederem as alegações da autuada.

Para o mês de novembro, nas operações com CFOP 2.556 e procedência dos estados do ES, MG, PB e PR, as notas fiscais 1.474, 25.150, 521 e 720 tiveram o acerto comprovado pelo reconhecido da defesa como devidas; A nota fiscal 169.369 teve o débito reconhecido, ainda que parcialmente, em R\$500,00, ao passo que na nota fiscal 699 acolhe a tese defensiva.

Naquelas operações realizadas com o CFOP 2.949, procedentes do estado de SP, para as notas fiscais 1.899 e 2.616 reitera que inexistindo indicação os documentos fiscais que originaram a “Simples Remessa”, é devido o recolhimento do imposto.

Em dezembro de 2011, abordando as operações originadas dos estados de PE e SP, com CFOP 2.551, indica que as notas fiscais 1.663 e 191 tiveram o reconhecimento da pertinência no lançamento. Ao seu turno, a nota fiscal 97.025 não contém o destaque da substituição tributária e nem foi comprovado o recolhimento, sendo devida, portanto, a diferença de alíquota no valor correspondente ao lançado.

Relativamente às operações ocorridas com o CFOP 2.556, ocorridas nos estados do ES, MG e RS, para as notas fiscais 184 e 1.237 observa o reconhecimento pela empresa do débito, ao passo que nas notas fiscais 33.726, 27.330 e 27.331 foram retiradas do demonstrativo, diante do acolhimento dos argumentos postos na impugnação, mesma situação presente na nota fiscal 196, de CFOP 2.949, vinda de MG.

Para o exercício de 2012, traz o seguinte à consideração: no mês de janeiro, para a nota fiscal 41.984 (CFOP 2.556 – UF ES) afirma que em relação ao material de uso e consumo, o fato de ser consumidor final e constar no documento a alíquota de 17% não desonera a autuada do pagamento da diferença de alíquota, na forma do RICMS/97. Para a nota fiscal 1.160, 10.556 e 181.280, procedem as alegações defensivas apresentadas.

Já em relação às notas fiscais 110.447 e 115.409 (CFOP 2.949 – SP) aduz que as mesmas não indicam quais documentos originaram as operações de “Simples Remessa”. Para embasar o não acolhimento da tese defensiva, e pelo fato de a autuada constar como destinatária dos produtos, é

responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, mencionando mais uma vez, o Parecer DITRI 01616/2011.

No mês de fevereiro, para a nota fiscal NF 1.177 (CFOP 2.551 – UF: SP) acolhe o pleito defensivo. Mesma posição adota em relação à nota fiscal 332 (CFOP 2.556 – UF ES). Ainda com o mesmo CFOP e origem, e em relação ao material de uso e consumo, o fato de o adquirente ser consumidor final e constar no documento fiscal a alíquota de 17% não exime a empresa autuada do pagamento da diferença de alíquota, na forma regulamentar, para as notas fiscais 43.202, 208.939 e 209.264.

Quanto às operações realizadas sob o CFOP 2.556 – UF MG, abarcando as notas fiscais 1.703 e 1.280 acata o argumento da defesa. Mesmo procedimento adota para as notas fiscais 470, 473, 9.714 e 900 (CFOP 2.556 – UF SP).

Para as notas fiscais 35.149 e 35.152 (CFOP 2.949 – UF SC), aponta que inexiste qualquer indicação do documento que deu origem a essa alegada “Simples Remessa”. Assim, como a autuada consta como destinatária dos bens, é a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota. Aplica mais uma vez o entendimento contido no Parecer DITRI 01616/2011. Mesma situação se aplica às notas fiscais 127.829 e 128.527 (CFOP 2.949 – UF: SP), além da nota fiscal 4.958, bem como a nota fiscal 133.988 (CFOP 2.949 – UF SP).

No mês de março, mais uma vez, refuta o fato de que nas aquisições de bens destinados a uso e consumo, haja destaque de 17%, argumento apegado pela defesa como motivo para não realizar o recolhimento do imposto, na nota fiscal 45.271 (CFOP 2.556 – UF ES).

Em operações realizadas sob CFOP 2.556 e procedentes de MG, caso das notas fiscais 653 e 1.754 acata a argumentação apresentada pela defesa.

Em abril exclui do lançamento as notas fiscais 95.259, 335, 1.842, 15.339 e 15.523, (CFOP 2.556 – UF: ES, MG, PR e SP), pela pertinência da alegação defensiva.

Nas operações realizadas naquele mês sob o CFOP 2.949 – UF SP englobando as notas fiscais 135.437, 138.466 e 146.545, com amparo no Parecer DITRI Nº 01616/2011, sustenta devida a diferença de alíquota, na forma do Regulamento.

Para maio, inicialmente acolhe a exclusão da nota fiscal 7.192 (CFOP 2.551 – UF PR), mesmo procedimento adotado para as notas fiscais 1.072 e 28.774, 727 e 1.781 (CFOP: 2.556 – UF: MG e SP), em relação às notas fiscais 231.781 e 235.932 (CFOP 2.556 – UF ES), (aquisição de material de uso e consumo), alega que o fato da operação destinar produto para consumidor final e constar no documento fiscal a alíquota de 17% não isenta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, nos termos do RICMS/97 (artigo 69, I, “a”).

Quanto às notas fiscais cujas operações ocorreram sob o CFOP 2.949 e procedência de SC e SP, a de número 39.446 não faz menção àquela que originou a operação de “Simples Remessa”, e desta forma, de acordo com orientação da DITRI em caso assemelhado, o lançamento deve ser mantido, mesma situação das notas fiscais 5.581 e 158.415

Nas operações de CFOP 6.101 oriundas do estado de SP, as notas fiscais 82.036, 82.037, 82.038 e 82.039, acolhe a tese da defesa e exclui as mesmas do lançamento.

Para junho, concorda com os argumentos da defesa em relação às notas fiscais 5.945, 27.036 e 2.136 (CFOP: 2.551 – UF: PE e SP), 32.660 e 12.026 (CFOP: 2.556 – UF: PB e SP), fazendo os devidos ajustes.

Nas notas fiscais 236.566 e 235.932 (CFOP 2.556 com origem no ES), reitera que o mero destaque de 17% no estado de origem da operação não dispensa a autuada do recolhimento do imposto ao estado da Bahia, e naquelas operações de CFOP 2.949 e origem em SP, abarcando as notas fiscais 160.417, 160.948, 161.405, 164.307 e 5.714 a falta de informação quanto à origem da operação é motivo suficiente para a não exclusão das mesmas.

Em julho, esclarece que as notas fiscais 83.850, 83.851, 83.852, 83.853 e 317.853 (CFOP 2.551 e origem em SP), tem pertinência o argumento apresentado pela defesa, bem como as de número 671, 27914350 e 927 (CFOP: 2.556 do RJ, RS e SP).

Nas notas fiscais 62.035 e 245.149 (CFOP 2.556 com origem do ES), diz que o fato de haver destaque de imposto na origem da operação a 17% não exime o estado da Bahia da cobrança do diferencial de alíquota.

Já as notas fiscais 164.238 e 165.318 (CFOP: 2.949 – UF: SP) devem ser mantidas no lançamento, pelo mesmo motivo já sobejamente exposto para as operações de “Simples Remessa”.

Quanto ao mês de agosto, defende que a nota fiscal 45.511 (CFOP 2.551 originária de SP), deve ser mantida, uma vez devida a diferença de alíquota, baseado no fato do benefício da redução de base de cálculo prevista no artigo 266 do RICMS/BA e no Convênio ICMS 52/91 alcança exclusivamente as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Exclui a nota fiscal 168.154 pela anuência com a tese de defesa, ocorrendo o mesmo fato em relação às notas fiscais 928, 1.304, 1.300 e 944 (CFOP 2.556 e origem no RS e SP), 216, 217 e 6.372 (CFOP 2.556 do ES).

Na operação com CFOP 2.556 procedente do ES, nota fiscal 236.566, mais uma vez sustenta que o fato de constar a alíquota de 17% não afasta a autuada do pagamento da diferença de alíquota, na forma da previsão o RICMS/97.

Para o CFOP 2.949 (nota fiscal 2.234) com origem em SP, mais uma vez expõe ponto de vista de que a cobrança subsiste pela falta de indicação das operações que ensejaram a “Simples Remessa”, mesma situação das notas fiscais 6.542 e 6.752.

As notas fiscais cujas operações ocorreram com o CFOP 2.403 e origem no estado de SP (notas fiscais 17.230 e 17.234), o débito foi acatado pelo contribuinte, garante.

Em setembro, inicialmente indica que a operação acobertada pela nota fiscal 62.168, com CFOP 2.551 e origem em SP, foi entendida como pertinente de cobrança pela empresa autuada, ainda que parcialmente. Entretanto, as notas fiscais 607.174 e 100503 foram excluídas do lançamento diante do entendimento de assistir razão à defesa. Idêntica situação ocorre para as notas fiscais 50.952, 2.889, 1.363 e 17.752 (CFOP: 2.556 – UF SP).

Diversamente, nas operações realizadas com as notas fiscais 7.077, 8.934, 9.027, 10.025, 1.532 e 43.386 (CFOP: 2.949, iniciadas em SC e SP), pelo fato de não discriminarem aquelas outras que originaram a “Simples Remessa”, e tendo em vista constar a autuada como destinatária, se posiciona no sentido de a mesma ser a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota devida. Orientação contida no Parecer DITRI 01616/2011.

No mês de outubro, nas notas fiscais 12.301, 130.246 e 9.666 (CFOP 2.551 – UF: PR e SP), 1.380, 868, 9.268 e 18.135 (CFOP 2.556 – UF: MG, PR e SP), e 12.178 (CFOP 2.949 – UF: SP), acolhe os argumentos da defesa no sentido de exclui-las do Auto de Infração.

Quanto às operações realizadas ao amparo do CFOP 2.556, do ES através das notas fiscais 74.869 e 270.911 confirma que se tratam de aquisições destinadas a uso e consumo, nas quais o imposto correto a ser destacado nos mesmos seria com a alíquota de 12%, ao invés de 17%, implicando no pagamento do diferencial.

Nas notas fiscais 12.592, 12.567 e 7.337 (CFOP 2.949 – UF: SP) de alegada “Simples Remessa”, assevera inexiste indicação daquelas outras que originaram estas, sendo devida a diferença de alíquota lançada, consoante Parecer DITRI 01616/2011.

Em novembro, inicialmente acolhe a tese da defesa para as notas fiscais 9.771, 9.772, 2.324 e 9.889 (CFOP: 2.551 – UF: PE e PR), 1.707, 869, 54.046, 135.736, 3, 4 e 1.973 (CFOP 2.556 provenientes do PR, RJ e SP), e para a nota fiscal 9.769 (CFOP 6.101 – UF: PR).

Para a operação realizada no estado do PR com CFOP 2.556, aduz que a nota fiscal 274.017 teve o imposto na origem destacado incorretamente à alíquota de 17%, ao invés de 7%, o que contraria a regra contida no artigo 69, I, “a” do RICMS 97, o que o faz manter tal documento no lançamento.

Nas operações realizadas sob o CFOP 2.949 e ocorridas em PE, PR e SP, indica que não se indicando quais documentos originaram as “Simples Remessas”, como exigido na legislação, a cobrança é devida, especificamente no caso das notas fiscais 1.590, 13.786, 15.108, 20.908, 8.249, 8.250 e 8.602.

Na nota fiscal 137.514 reafirma ser devida a diferença de alíquota uma vez que não há nenhuma observação em seu corpo que indique se tratar de uma troca de mercadoria.

Finalizando o ano, em dezembro, após acatar as alegações do contribuinte para as operações acobertadas pelas notas fiscais 10.140.325, 725.908 e 87.016 (CFOP 2.551 originadas em SP), mantém, pelas mesmas razões já esposadas anteriormente nas operações de “Simples Remessa”, as notas fiscais 20.997, 24.354, 48.322 e 1.708, realizadas (CFOP 2.949 – UF PE, SC e SP).

No ano de 2013, enfrenta as seguintes questões postas na peça defensiva para os nomeados documentos e operações: na nota fiscal 249.744 reconhece se tratar de coletor de dados, NCM 8471, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, prevista no RICMS/2012, artigo 266, inciso XIII, não sendo passível da cobrança de diferença de alíquota. Da mesma maneira, nas notas fiscais 1.456 e 20.322 realiza a exclusão do lançamento, por ter se convencido das razões apresentadas pelo contribuinte, lembrando que as mesmas ocorreram com o CFOP 2.551 e origem no PR e SP.

Também exclui as notas fiscais 93.345 e 94.489 (CFOP: 2.556 originárias do ES, PR e SP), pelas mesmas razões.

Quanto à diferença apontada na defesa de R\$ 100,93, se manifesta no sentido de não ser a defesa o meio próprio para solicitação de eventual retificação de lançamento fiscal, referente a notas fiscais que não foram objeto de autuação.

Já nas operações relativas às notas fiscais 22.909, 24.215, 144.994, 26.387, 49.984, 26.956 e 9.334 (CFOP: 2.949 – UF: PR, SC e SP), mais uma vez diz ser aqueles casos enfrentados exaustivamente, de operações de “Simples Remessa”, sem qualquer menção aos documentos originais que iniciaram as mesmas. Mantém tais documentos no Auto de Infração.

No mês de fevereiro, acata a alegação da defesa para as notas fiscais 11.363, 2.924 e 961.

Já nas notas fiscais 10.046 e 3.285 (CFOP 2.949 – UF: PE e SP) afirma também se referirem a operações de “Simples Remessa”, o que o faz manter posicionamentos anteriores pela manutenção do lançamento.

Em março, nas operações com CFOP 2551 e origem nos estados de MG e SP, aponta que nas notas fiscais 1.536 e 1.518 acolhe a arguição defensiva, excluindo as mesmas do Auto de Infração, vez comprovada indevida a cobrança. Igual atitude tem em relação às notas fiscais 337 e 338, correspondente a operações realizadas sob o CFOP: 2.556 e iniciadas no ES. Todavia, sob mesmo Código e origem, mantém a autuação quanto à nota fiscal 89.090, sob a justificativa de não ter o ICMS/ST destacado e não ter a autuada comprovado o recolhimento do imposto pelo remetente, razão pela entende devida a diferença de alíquota na forma da Lei 7.014/96, artigo 6º, inciso XV.

Naquelas operações realizadas sob o CFOP 2.949 com origem em SP (notas fiscais 3.041 e 45.816), e que se reportam a operações de “Simples Remessa”, pelo fato de não se comprovar quais documentos motivaram as mesmas, a exemplo dos meses anteriores, mantém a autuação.

Para abril, inicia pelo acolhimento da posição da defesa, e consequente exclusão das notas fiscais 1.017, 289, 557, 372 e 373 (CFOP 2.556 com origem no ES e MG). Ao seu turno, na nota fiscal 80.264 não considera a tributação efetuada de 17%, a seu ver incorreta e entende devido o recolhimento do diferencial de alíquota.

No CFOP 2.949 e origem em SP, as notas fiscais 53.313 e 59.351 apesar de indicarem se tratar de “Simples Remessa” não contêm a indicação dos documentos que originaram a mesma, sendo devida a diferença de alíquota, conforme parecer DITRI 01616/2011.

Em maio, acata a exclusão das notas fiscais 22.359 (CFOP 2.551 do estado de SP), 1.128, 11.592, 742.183, 1.047 e 168.893 (CFOP 2.556 – UF: MG, PR e SP), mantendo, entretanto, a acusação quanto às

notas fiscais 3.610, 59.863, 64.677, 65.398 e 65.737 (CFOP 2.949 originada em PE e SP) de “Simples Remessa”, pelos motivos já sobejamente conhecidos e alegados.

No mês de junho, acolhe a tese da defesa para as notas fiscais 22.359 (CFOP 2.551, procedente de SP), 1.077 e 2.175.034 (CFOP: 2.556 dos estados de MG e SP), e em relação às notas fiscais 3.528.878 e 3.529.847 aponta ter sido o débito reconhecido parcialmente pelo contribuinte, tendo corrigido a diferença de alíquota corrigida para 5%.

Para operação com CFOP 2.949 e origem em SP, na nota fiscal 72.319 em operação de “Simples Remessa”, mantém o posicionamento anterior a respeito da matéria.

Em julho, concorda com a exclusão das notas fiscais 1.556, 8.594, 1.559 (CFOP 2.551 – UF: PR e SP), 407, 409, 1.214, 279 e 291 de CFOP 2.556 de mesma origem das anteriores, mantendo, contudo, a acusação para as notas fiscais 83.404, 87.270, 90.060 e 104.651 (CFOP 2.949 originadas em SP), diante de se tratarem de “Simples Remessa” sem comprovação de tributação anterior.

Em agosto nas operações de CFOP 2.551 e origem em SP, acolhe a exclusão das notas fiscais 15.175 e 1.565; mesma situação das notas fiscais 23.818, 12.234, 2.269.177 e 2.287.420 (CFOP 2.556 procedentes de SP) e 15.734 (CFOP 2.949). Para o mesmo CFOP, nas operações de remessas de brindes e outros materiais, a título de “Simples Remessa”, das notas fiscais 113.350, 118.327 e 118.760 e 4.334, a exemplo dos demais períodos anteriores, mantém a autuação.

Para o mês de setembro, nas notas fiscais 3.592, 84.876, 1.130, 424 e 425 (CFOP 2.556 de origem no ES, MG e SP), acolhe o argumento da defesa, e retira as mesmas do demonstrativo de débito. Quanto à nota fiscal 12.517 de mesmo CFOP, afirma se tratar de coletor de dados, NCM 8471, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, prevista no RICMS/2012, artigo 266, inciso XIII, não sendo passível de cobrança de diferença de alíquota.

Já as notas fiscais 120.846, 122.163, 56.596 e 4.731 (CFOP 2.949 procedentes de PE e SP), com a natureza de “Simples Remessa”, mais uma vez são mantidas no Auto de Infração.

No mês de outubro de 2013, acata a exclusão das notas fiscais 1.586 e 27.043 (CFOP 2.551 – UF MG e SP), 1.032, 442, 443 (CFOP 2.556 – UF ES e RJ) e 14.589 (CFOP 2.949) pela procedência das alegações do sujeito passivo.

Para as notas fiscais 133.785 e 144.389 (- UF PR e SP), as mantém no lançamento, pelo fato de serem operações de “Simples Remessa” sem comprovação da origem da operação tributada.

Em novembro, aponta que para as notas fiscais 3.910.592 e 3.910.702 (CFOP: 2.551 e origem em SP), fala ter havido reconhecimento parcial pela defesa, tendo corrigido a diferença de alíquota corrigida para 5%.

Acolhe a exclusão da nota fiscal 2.273 (CFOP 2.556 – UF: SP), observando estar incorreto o montante apontado quanto ao “restante do ICMS”.

Já nas notas fiscais 147.550, 160.679, 158.676, 160.293 e 63.303 de CFOP 2.949 e origem em SP, a exemplo das demais situações assemelhadas de operações de “Simples Remessa”, e pelos idênticos motivos, mantém a autuação.

Finaliza para dezembro, assegurando ter sido o débito apurado para a nota fiscal 3.949.260 reconhecido parcialmente, tendo sido a diferença de alíquota corrigida para 5%. Excluiu as notas fiscais 1.605 e 15.847 (CFOP 2.551 – UF: PR e SP). Mesma posição adota para a nota fiscal 15.842.

Nas operações realizadas sob o CFOP 2.556 nos estados do ES e MG, através das notas fiscais 452, 453, 454 e 460 sustenta ter sido a diferença de alíquota calculada e lançada corretamente. Naquelas de CFOP 2.949 originadas de SP, através das notas fiscais 169.343, 170.373, 173.145, 174.531, 188.427 e 187.507 mantém o posicionamento quanto às operações de “Simples Remessa”, pela ausência da prova das operações anteriores.

No exercício de 2014, faz as seguintes considerações: Em janeiro, nas notas fiscais 461, 462 e 463 (CFOP: 2.556 – UF: ES), acata o argumento da defesa. Também exclui a nota fiscal 15.140, por se tratar de operação de “Remessa de Material em Garantia”.

Quanto à nota fiscal 464 diz ter sido o débito reconhecido pela autuada.

Já nas notas fiscais 189.883, 190.118 e 190.301 (CFOP 2.949 de procedência do PR e SP), garante que, com base no Parecer DITRI 01616/2011, as mesmas não mencionam os documentos fiscais que deram origem a operação de “Simples Remessa”, sendo a empresa autuada responsável pelo pagamento da diferença de alíquota. É devida a diferença de alíquota.

No mês de fevereiro de 2014, acolhe a arguição defensiva, excluindo do lançamento as notas fiscais 16.745 e 65.719. Mesma situação ocorre com a nota fiscal 58.926, diante do entendimento de se tratar de coletor de dados, NCM 8471, com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, prevista no RICMS/2012, artigo 266, inciso XIII, não sendo passível da cobrança de diferença de alíquota.

Sustenta que nas notas fiscais 1.210, 2.095, 1.236 e 479 (CFOP 2.556 do ES, MG, RS e SP), a diferença de alíquota foi calculada e lançada corretamente. Já nas notas fiscais 201.605, 203.097, 206.549 e 206.553 (CFOP: 2.949 – UF: SP), mais uma vez se embasa na orientação contida no Parecer DITRI 01616/2011 para discordar do entendimento do sujeito passivo.

No mês de março de 2014, CFOP 2.556 – UF: ES e PR, nas notas fiscais 472, 473, 474, 16.972 e 16.973 assevera procederem as alegações do contribuinte, entretanto nas operações com CFOP 2.949 e origem em PE e SP, indica que as notas fiscais 5.599, 5.724, 206.388 e 205.052 devem ser mantidas, pelo fato das mesmas não informarem quais documentos deram origem a “Simples Remessa”, se estribando, mais uma vez, no Parecer DITRI 01616/2011.

No período de abril, nas notas fiscais 480, 481, 482, 477, 225.509, 1.253 e 2.326 (CFOP 2.556, do ES, MG, PR e RS) procedeu a exclusão das mesmas, diante do acolhimento da tese defensiva.

Na nota fiscal 237.564 (CFOP: 2.949, UF: SP), defende que a mesma faz qualquer indicação daquele documento que originou a “Simples Remessa”, como entende a autuada, a qual, inclusive, consta como destinatária dos bens, sendo responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, na forma contida no balizamento realizado a respeito pelo Parecer DITRI 01616/2011.

Em maio de 2014, (CFOP 2.551 originada na PB), na nota fiscal 70.036 acolhe as alegações do sujeito passivo, mesma situação das notas fiscais 491, 492 e 493 (CFOP 2.556, operação iniciada no ES).

Em relação às notas fiscais 238.672, 239.571, 244.565 e 80.478 (CFOP 2.949 – UF SP) as mantém no lançamento, sob o argumento de que as mesmas não contêm indicação da nota fiscal que deu origem à “Simples Remessa”.

Para o mês de julho de 2014, (CFOP 2.949, UF SP), aponta que as notas fiscais 248.085, 252.068 e 253.556 não contêm indicação do documento que deu origem a alegada “Simples Remessa”, e assim, como a mesma consta como destinatária das mercadorias, é responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, sendo devida a diferença de alíquota, conforme parecer DITRI 01616/2011.

No mês de julho de 2014, anota que no CFOP 2.551 originadas na PB e SP, as notas fiscais 73.756 e 31.608, argumenta procederem as alegações do contribuinte, mesma situação das notas fiscais 497, 498, 264.092, 499, 18.753 e 350.811 (CFOP: 2.556 – UF: ES, PR e SP).

Na nota fiscal 21.301 (CFOP 2.949, BA) por efetivamente se tratar de remessa de produto em garantia, procede a alegação defensiva.

Para a nota fiscal 264.092 aduz que a mesma não contém indicação do documento fiscal que deu origem à alegada “Simples Remessa”, e assim, como a autuada consta no mesmo como destinatária das mercadorias, sendo responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, devida, conforme parecer DITRI 01616/2011.

Quanto à solicitação de ajuste a crédito, entende que a defesa de Auto de Infração não é o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

No período de agosto de 2014, com procedência de São Paulo, e CFOP 2.551, para a nota fiscal 123.091, sustenta que a diferença de alíquota foi calculada e lançada corretamente, conforme Lei 7.014/96, artigo 16, inciso III.

Fala procederem as teses da autuada para as notas fiscais 4.602.529, 4.605.906 e 242.281, o que ensejou a exclusão das mesmas, ao passo que no CFOP 2.556, procedente dos estados de ES, MG e SP, nas notas fiscais 1.314, 31.361, 510, 511, e 512, anota que a diferença de alíquota foi calculada e lançada corretamente.

Em relação ao CFOP 2.949 em operação iniciada em SP, as notas fiscais 273.880, 277.799, 278.838, 278.869 e 278.975 não contêm indicação da NF que deu origem a essa alegada “Simples Remessa”, e diante do fato de a autuada constar como destinatária das mercadorias, é sim, responsável pelo pagamento da diferença de alíquota. É devida a diferença de alíquota, conforme Parecer DITRI 01616/2011.

Em setembro de 2014, nas operações de CFOP 2.556 e origem no PR e SP, as notas fiscais 29.233, 254.919 e 23.923, após análise foram excluídas do lançamento, cabendo razão ao sujeito passivo.

Menciona que na nota fiscal 4.650.529 o débito foi reconhecido parcialmente pela autuada.

Para o período de outubro de 2014, observa que: Nas notas fiscal 65.328, 1.358, 520, 521, 522, 16.303, 261.504 e 30.116 (CFOP 2.556 dos estados do ES, MG, PR e SP), aduz procederem as alegações do contribuinte, exceto com relação às de número 65.328 e 261.504 que não constam no relatório de diferença de alíquota anexado aos autos. Mesmo acolhimento tem a nota fiscal 220.129 a qual foi excluída do lançamento.

As notas de “simples remessa” (CFOP 2.949, procedência: SP), com números 296.544, 301.674 tais quais aquelas todas na mesma situação anteriormente mencionadas, foram mantidas no lançamento, com as razões sobejamente expostas.

Quanto ao ajuste a crédito, tal como já posto diversas vezes na informação, entende que este não é o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

Em dezembro de 2014, operações com CFOP 2.556, originárias dos estados de ES, MG e PR. Exclui as notas fiscais 263.345, 529, 530, 1.385, 265.999, 532 e 534 pelo acatamento das razões defensivas.

Operação com CFOP 2.949 e origem em SP, nota fiscal 323.751 mantém por se tratar “Simples Remessa” sem comprovação, argumento já enfrentado anteriormente.

No mês de janeiro de 2015, em operações de CFOP 2.551 e origem em AM e MG, para a nota fiscal 33.368 reconhece razão ao contribuinte, excluindo a mesma, o mesmo fazendo com as notas fiscais 1.407, 537, 538 e 6.487.

Quanto à nota fiscal 32.362, diante da constatação de se tratar de remessa de material em garantia, igualmente procede sua exclusão.

Ao seu turno, as notas fiscais de “simples remessa” de número 354.299, 368.545, 369.908, 374.241, 375.487, 379.202, 379.203 e 3.196 foram mantidas, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente.

Rejeita os ajustes de crédito, pelos motivos sobejamente conhecidos, posto que já enfrentados anteriormente.

Em fevereiro de 2015, nas operações realizadas com CFOP 2.949 com origem em SP, não aceita o argumento da defesa para as notas fiscais 390.027, 394.089 e 397.544 de “simples remessa”, sob os mesmos argumentos para tal situação anteriormente ocorrido.

Na nota fiscal 40.133, uma vez confirmada se tratar de remessa de material em garantia, assevera procederem as alegações do contribuinte. Adota a mesma atitude para as notas fiscais 279.496, 443.714, 536, 691, 692, 693, 1.420 e 1.428, excluindo as mesmas. Também retira do lançamento a nota fiscal 22.027 do Paraná.

Nega o uso dos créditos eventualmente existentes do contribuinte para compensar os débitos apurados.

Para o mês de março de 2015, acata a tese defensiva para a nota fiscal 7.187, oriunda do estado de TO, bem como para a nota fiscal 290.380, proveniente de SP. No sentido contrário, mantém o lançamento para as operações realizadas com o CFOP 2.949 provenientes de PE e SP, documentos fiscais de número 401.122, 401.129, 401.144, 7.693 e 105.108, relativa a operações tidas como “Simples Remessa”, pelos mesmos argumentos já esposados anteriormente.

Quanto ao ajuste a crédito, não o acolhe, por entender feito por meio inadequado.

Nas operações lançadas para o mês de maio de 2015, com CFOP 2.551, origem SP, para as notas fiscais 5.169.936, 5.171.454, 5.175.156 e 5.193.006, se posiciona contrariamente ao argumento defensivo, uma vez que tais produtos não se enquadram no artigo 266, Inciso XIII, e sim no artigo 268 RICMS/2012, inciso XXXIV, com redução de base de cálculo para equivaler a uma alíquota de 12%, entendendo devida a diferença de alíquota de 5%.

Acata as arguições da defesa para as notas fiscais 1.148, 1.443, 547, 548, 549, 1.279, 32.090 e 37.596, e mais uma vez mantém a autuação para as notas fiscais relativas a operações de “Simples Remessa”, pela ausência de comprovação documental de origem das mesmas nas notas fiscais 435.513 e 7.890, tema já exaustivamente abordado no lançamento.

Quanto ao ajuste a crédito, entendemos que a defesa de auto de infração não é o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

Em maio de 2015, acolhe o argumento da impugnante, para a nota fiscal 2.573, bem como da nota fiscal 106.021, ao passo que nas notas fiscais 105.754 e 1.462.064 sustenta que a diferença de alíquota foi calculada e lançada corretamente, conforme Lei 7.014, artigo 16, inciso III.

Já nas notas fiscais emitidas em SP, com CFOP 2.949, de número 14.521, 14.642, 444.451 e 445.703, por se tratarem de “Simples Remessa”, repte argumento já exaustivamente posto como sustentação para a manutenção dos valores arrolados no lançamento, bem como refuta a compensação pretendida pela empresa.

No mês de junho de 2015, operações com CFOP 2.551, e procedência de ES e SP, na nota fiscal 132.315, a diferença foi calculada e lançada corretamente, conforme Lei 7.014, artigo 16, inciso III, tendo na nota fiscal 4987 informado que o débito foi reconhecido pelo contribuinte.

Quanto à nota fiscal 5.269.766 anota que ao contrário do que afirma a autuada os produtos de informática nela relacionados não se enquadram no artigo 266, Inciso XIII, e sim no artigo 268 do RICMS/2012, inciso XXXIV, com redução de base de cálculo para equivaler a uma alíquota de 12%, sendo devida a diferença de alíquota de 5%.

Reconhece, de igual modo, a pertinência da impugnação para as notas fiscais de CFOP 2.556 do ES, números 568, 569 e 570, e não acolhe as arguições defensivas para as notas fiscais 456.815, 461.233, 463.998 e 541, de CFOP 2.949, emitidas por SP, sob o argumento de não conterem a indicação daquelas notas que deram origem a alegada “Simples Remessa”, sendo a destinatária das mercadorias, a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, na forma contida no Parecer DITRI 01616, de 24/01/2011.

No mês de julho de 2015: no CFOP 2551, produto oriundo da PB, acolhe a argumentação defensiva para a nota fiscal 96.095. Mesmo procedimento para as notas fiscais 1.475, 309.298, 95.003 e 80.376, de CFOP: 2.556, de MG, PB e SP, com exclusão das mesmas do lançamento.

Todavia, para as notas fiscais emitidas em SP, com CFOP 2.949, de número 473.572, 480.249, 476.912, 481.216 as mantém no lançamento uma vez que segundo ele, não contêm indicação do documento originário à essa alegada “Simples Remessa”. Pelo fato da autuada constar como destinatária das mercadorias, diz ser a mesma responsável pelo pagamento da diferença de alíquota.

Refuta o ajuste a crédito postulado, sob o mesmo argumento anteriormente exposto.

Em agosto de 2015, acolhe a argumentação defensiva, para a nota fiscal 88, (CFOP 2551), procedente de SP, excluindo a mesma do lançamento.

Acolhe a exclusão das notas fiscais 95.714, 583, 584, 585 e 1.497, ao entendimento de que procedem as alegações defensivas, para operações realizadas com o CFOP 2.556, procedentes de ES, MG e PB.

Com CFOP 2.949 e oriunda de MG e SP, as notas fiscais 488.006, 499.245 e 19.402, não contêm indicação daquela que deu origem a alegada “Simples Remessa”, pontua. Assim, como a autuada consta nas mesmas como destinatária das mercadorias, entende ser a mesma responsável pelo pagamento da diferença de alíquota devida, na forma do Parecer DITRI Nº 01616, de 24/01/2011.

Quanto ao pretendido ajuste a crédito, entende não ser este o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

No mês de setembro de 2015, na nota fiscal 104, emitida em SP, operação com CFOP 2.551, aduz procederem as alegações defensivas, bem como as notas fiscais 8.144, 35.853, 588, 319.292, 599, 600 e 601 anota a pertinência da defesa - Procedem as alegações do contribuinte. Para a nota fiscal 321.735 esclarece que não houve lançamento da diferença de alíquota, sendo as operações realizadas sob o CFOP 2.556 e originárias dos estados de ES, MG e SP.

Quanto às notas fiscais 502.865 e 508.901 provenientes de SP e com CFOP 2.949, reitera posicionamento anterior em negar a retirada das mesmas, diante de não conterem indicação da nota fiscal que deu origem a alegada “Simples Remessa”, sendo a empresa autuada a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota. É devida a diferença de alíquota, conforme parecer DITRI Nº 01616.

Se posiciona também contrário ao pedido de ajuste a crédito, ao entendimento de não ser este o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

Em outubro de 2015, para as operações realizadas pelo CFOP 2.551, operações iniciadas em MG, TO e SP, nas notas fiscais 772, 14.130, 36.868 e 547, argui a procedência das alegações do contribuinte, exceto com relação à nota fiscal 772, uma vez que a diferença de alíquota é 10% e a autuada calculou e lançou apenas 5%, entendendo devida a diferença de alíquota equivalente a 5%. Para operações realizadas sob o CFOP 2.556, de PE e PR, nas notas fiscais 326.308 e 34.781, reconhece a pertinência do argumento defensivo.

Já para o CFOP 2.949, operação oriunda de São Paulo, nas notas fiscais 512.127, 512.128 e 515.299, argumenta que as mesmas não trazem qualquer indicação daqueles documentos que deram origem às operações de “Simples Remessa”, e pelo fato de a autuada constar como destinatária das mercadorias, diz ser a mesma responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, sendo devida a diferença de alíquota, conforme parecer DITRI 01616, de 24/01/2011.

Quanto ao ajuste a crédito pleiteado, se posiciona mais uma vez contrariamente, diante do entendimento de não ser a defesa de Auto de Infração é o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

Em novembro de 2015, para operações realizadas sob o CFOP 2.551, procedentes de ES e MG, aponta que em relação às notas fiscais 36.960 e 62.670, procedem as alegações do contribuinte, o que o leva a excluir as mesmas. Para o CFOP 2.556, operações originárias de ES, MG, PR e SP, indica que, da mesma forma, nas notas fiscais 673, 613, 614, 615, 616, 42.396, 42.410, 3.782, 328.516, 2.903, 331.853 e 43, são pertinentes os argumentos defensivos. No CFOP 2.949 com operações originárias dos estados de SC e SP, frisa que a nota fiscal 363.690 não contém indicação do documento fiscal originário da “Simples Remessa”, e pelo fato de a autuada constar como destinatária das mercadorias, é a responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, de acordo com Parecer DITRI 01616, de 24/01/2011, sendo a nota fiscal 27.120, diante da pertinência das alegações da autuada.

Relativamente a dezembro de 2015, para o CFOP 2551, operações originárias de PR e SP, a nota fiscal, 5.592.322, se posiciona no sentido de que, ao contrário do que afirma a autuada os produtos de informática relacionados na mesma não se enquadram no artigo 266, Inciso XIII, e sim no artigo 268 do RICMS/12, inciso XXXIV, com redução de base de cálculo para equivaler a uma alíquota de 12%, motivo pelo qual é devida a diferença de alíquota de 5%.

No CFOP 2.556, operações advindas do ES, MG, PR e SP, nas notas fiscais 335.048, 1.538, 38.337, 735, 242.555, 623, 624, 625 e 569 reconhece procedência nas alegações do contribuinte, observando,

ainda, que embora não tenham sido citadas as notas fiscais 16.373, 3.175, 26.533 e 340.425, objeto de autuação, as mesmas tiveram a diferença de alíquota calculada e lançada no Livro de Apuração do ICMS, conforme relatório apresentado, razão pela qual não constam da planilha ajustada.

Nas operações realizadas com o CFOP 2.949, procedentes de PR e SP, argumenta que nas notas fiscais 528.014 e 364.137 não contêm indicação do documento fiscal que deu origem a alegada “Simples Remessa”, e como a autuada consta nas mesmas como destinatária das mercadorias, é responsável pelo pagamento da diferença de alíquota, na forma do Parecer DITRI 01616, de 24/01/2011, ao passo que na nota fiscal 16.113, procede a alegação defensiva, tendo em vista ser a nota fiscal de simples remessa.

Quanto ao ajuste a crédito solicitado pela defesa, entende não ser este o meio adequado para solicitar retificação de lançamento fiscal.

Considerando as retificações realizadas, opina pela procedência em parte, do Auto de Infração, elaborando novo demonstrativo de débito às fls. 100 a 118.

Cientificada do teor da informação fiscal e novos demonstrativos ajustados (fl. 120), a empresa autuada retorna aos autos (fls. 122 a 166), no qual repete os argumentos já postos na peça anteriormente apresentada, relativo aos documentos fiscais mantidos pelo autuante quando da prestação da sua informação fiscal, analisando nota a nota a situação de cada, sustentando a inaplicabilidade da aplicação do Parecer DITRI 01616/2011, sob o argumento de não se tratar da mesma situação ali posta pelo conselente, uma vez se tratarem as operações não de aquisição, mas de simples recebimento para repasse aos clientes.

Fala que não atentou o autuante para a redação do inciso II do artigo 69 do RICMS/97 da Bahia e § 3º do artigo 68 do RICMS/ES, que ampararia seu procedimento, por entender que tendo vindo a mercadorias tributada a 17% ou 18% nada restaria a ser recolhido a título de diferencial.

Em relação à nota fiscal 97.025, do mês de dezembro de 2011, alega constar a informação no corpo do documento de que “*o ICMS antecipação instituído pelo Estado da Bahia, pelo Decreto Estadual 12.534, publicado no Diário Oficial no dia 23/12/2010, não foi recolhido devido a Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 00083706720118050001, protocolo 21/2011*”, razão que a desobrigaria de qualquer recolhimento.

Da mesma forma, requer a aplicação do disposto no Parecer DITRI 018334/2013, que orienta acerca dos procedimentos a serem realizados por empresas que adquirem produtos em outras unidades da Federação, para distribuir brindes a seus clientes, vez que, conforme informado anteriormente, tais aquisições são feitas por seus fornecedores e enviadas para operadores logísticos, para distribuição.

Tendo em vista o encaminhamento do feito para julgamento em 12/01/2017 (fl. 168), sem que se observasse qualquer manifestação do autuante, o feito foi convertido em diligência, a fim de que o mesmo prestasse nova informação fiscal, observando o teor do artigo 127 do RPAF/99 (fl. 169).

Em atendimento ao quanto solicitado, à fl. 173, o autuante contesta os termos da solicitação, afirmado ter entregue a informação fiscal e os demonstrativos elaborados por ocasião da informação fiscal prestada, nos termos do documento de fl. 119.

Diz ainda que nada tendo a acrescentar à manifestação posterior da autuada, deu apenas o ciente no verso da fl. 165, vez nada ter a acrescentar, oportunidade na qual reafirma ter tomado conhecimento da mesma e nada ter a esclarecer, tendo em vista a informação fiscal dada.

VOTO

O lançamento constitui-se em um a única infração arrolada pela fiscalização, objeto de contestação pelo sujeito passivo.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade, tendo a empresa autuada tomado conhecimento do mesmo, exercido de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os

demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Antes de adentrar na análise do mérito da infração contestada, gostaria de fazer pequenas observações: A primeira delas diz respeito à manifestação do autuante quanto à diligência solicitada à fl. 169. A legislação, especialmente o RPAF/99 em seu artigo 126 determina que “*apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo fiscal, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e dará vista da mesma ao autuante, no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da defesa, para produzir a informação fiscal acerca das razões do impugnante*”.

Tal determinação é complementada pelo § 6º do mesmo artigo, que dispõe: “*a informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação*”.

Da intelecção de tais dispositivos, temos que existem dois atos a serem praticados pelo autuante. O primeiro deles é de tomar ciência da defesa, ou no caso, da manifestação do contribuinte, a qual, diga-se de passagem, abordou diversos aspectos específicos da autuação, citando nominalmente notas fiscais, e expondo de maneira absolutamente clara e objetiva as razões de não concordar com a autuação. Outro ato a ser praticado pelo autuante é o de, ao tomar conhecimento da peça do sujeito passivo, sobre ela se manifestar.

No dicionário eletrônico Caldas Aulete (www.aulete.com.br) o verbete cientificar significa “Fazer ficar ou ficar ciente de”, “informado sobre”, “inteirar-se”, ao passo que manifestar, significa “expressar-se abertamente”.

O autuante, ao ser comunicado acerca da apresentação de manifestação do contribuinte, relativamente à sua primeira informação fiscal, apenas e tão somente colocou, conforme suas próprias palavras “ciente”, rubricando abaixo, sem sequer se identificar como deveria e seria de bom tom, à vista de, aqueles que manuseiam os autos, a exemplo dos julgadores, Procuradores, o próprio contribuinte, e até mesmo as autoridades judiciais não conhecerem sua assinatura ou rubrica, sequer poderem identificar se a ele pertence ou não tal rubrica, vez que sequer um carimbo de identificação com nome e cargo foi apostado.

Esta etapa foi a de cientificação. Já a manifestação, como determinado pela norma regulamentar, simplesmente não foi feita, como deveria e estaria obrigado, o que resultou em tal pedido, não atendido em sua plenitude pelo autuante, até em respeito ao fato do contribuinte ter trazido seus argumentos em nada mais do que quarenta e duas páginas. Ou seja: o autuante foi cientificado, mas não se manifestou como deveria na forma regulamentar, o que motivou a diligência.

Apesar de sua resposta, este Relator teve o cuidado de analisar os argumentos defensivos postos na manifestação em apreço, diante da omissão do autuante em fazê-lo, em respeito ao princípio da verdade material, razão maior do Processo Administrativo Fiscal, bem como atendendo a celeridade processual.

Feito tal esclarecimento, adentro no mérito da autuação, em relação ao qual a defesa impugnou o lançamento referente a vários documentos fiscais ali arrolados, e nesta oportunidade, diante da repetição de situações analisarei não os documentos fiscais de *per si*, mas aquelas que ensejaram o lançamento.

Início pela abordagem das operações interestaduais que tiveram o imposto destacado a alíquota interna do estado de origem, de que se vale o sujeito passivo para contestar a diferença de alíquota lançada, esclareço que o artigo 69, inciso II do RICMS/97 (vigente à época dos fatos geradores) estipulava ao disciplinar a base de cálculo, que “*só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem para as operações interestaduais*”.

Isso significa dizer, por exemplo, que se alíquota interna na Bahia for de 7% e a interestadual do estado de origem for de 12%, não seria devido qualquer valor a título de diferença de alíquota, diferentemente da situação ora analisada, na qual, equivocadamente, o remetente localizado em

outra unidade da Federação tributou as operações com a alíquota interna de seu estado, quando deveria fazê-lo pela alíquota interestadual, vez se tratar de operação destinada a contribuinte, no caso, a empresa autuada. Desta maneira, para tais operações há de se considerar como base de cálculo para a apuração do diferencial de alíquota, justamente a regra acima enunciada, devendo ser aplicada a alíquota interna da Bahia (17%), comparada à alíquota interestadual do estado de origem (7% ou 12%), e o resultado ser o valor devido.

Ao falar a norma em “*alíquota da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais*”, se encontra devidamente caracterizada a interpretação equivocada do contribuinte, e o raciocínio acima exposto, pois as mercadorias provenientes do sul e sudeste deveriam ser tributadas pelos seus remetentes vendedores a 7%, sendo devido em tais operações a diferença entre 17% e 7%, o que resulta em valor de imposto equivalente a 10%, ao passo que para as operações originárias do norte, nordeste e centro oeste, a diferença seria de 17% e 12%, o que resulta num valor equivalente a 5% da operação.

Também merece destaque, pela pertinência com o caso presente, a disposição contida no mesmo artigo 69, Parágrafo único, do RICMS/97:

“*para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:*

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais”.

Igualmente, a Lei 7.014/96, no artigo 2º, inciso IV, na redação vigente para a época dos fatos geradores, previa que incidiria o ICMS sobre “*a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes*”, nada falando a respeito de alíquota aplicada, regida pelo RICMS.

Da mesma maneira, inaplicável o teor do artigo 68, § 3º do RICMS/ES, vez que o mesmo condiciona a aplicação da alíquota interna, quando o destinatário da mercadoria não fosse contribuinte do imposto.

E aqui é preciso se esclarecer que ser contribuinte do imposto não significa que o adquirente vá utilizar os bens adquiridos para uso, consumo ou integrar no ativo imobilizado. No caso específico da autuada, ela tanto é contribuinte do ICMS que não somente possui inscrição estadual como tal, como, da mesma maneira, pratica operações sujeitas a este imposto, prova disto é a autuação ora analisada. Em momento algum a defesa contestou tal condição. Equivocaram-se, pois, os remetentes ao lhe enquadrarem na condição de não contribuinte do ICMS.

Logo, agiu corretamente o autuante ao não realizar tais exclusões, motivo pelo qual não acolho o argumento defensivo, uma vez que o imposto na origem foi destacado equivocadamente a maior, sendo, efetivamente, devido o imposto.

Analizando o argumento da defesa, especificamente em relação à nota fiscal 97.025, do mês de dezembro de 2011, em relação à qual a defesa alega constar a informação no corpo do documento de que “*o ICMS antecipação instituído pelo Estado da Bahia, pelo Decreto Estadual 12.534,*

publicado no Diário Oficial no dia 23/12/2010, não foi recolhido devido a Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 00083706720118050001, protocolo 21/2011” em relação ao qual observo que tal diploma acresceu ao RICMS/97 o artigo 352-B com a seguinte redação: “nas aquisições via internet, telemarketing ou showroom efetuadas neste Estado por pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou por pessoa física, quando a remessa partir de outra unidade da Federação, o remetente deverá recolher, antes da entrada no território deste Estado, ICMS devido por antecipação tributária, aplicando a alíquota prevista nas operações internas e admitindo-se como crédito fiscal sobre o valor da operação uma das seguintes alíquotas (Protocolo ICMS 21/11).....” (grifei).

Tal inserção ensejou diversas ações judiciais no sentido de contestar a sua aplicação, todavia, o mesmo não contempla a situação do autuado, uma vez que, reitero, o mesmo se apresenta como pessoa jurídica e contribuinte do ICMS simultaneamente, o que não permite o enquadramento do autuado na redação e tratamento tributário posto, nem a não tributação pelo remetente da mercadoria, pelos motivos acima enunciados, não tendo o condão de elidir o recolhimento da diferença de alíquota na situação dos autos ora analisados, fazendo com que se mantenha a autuação.

Quanto às operações relativas a bens para distribuição a título de brindes, o autuante se lastreou no Parecer DITRI 01616/2011, convalidado em 25/01/2011, o qual possui a seguinte Ementa:

“ICMS. Material promocional. Mera distribuição para clientes não sofre tributação. As aquisições de tais produtos de uso e consumo, por contribuinte, sofrem a incidência do imposto e não geram direito a crédito. Sendo, tais aquisições, interestaduais, há que se pagar a diferença de alíquota. As entradas devem ser lançadas e escrituradas conforme artigo 322 do RICMS-Ba”.

A mesma decorreu do seguinte questionamento do consulente: “*A empresa acima qualificada, inscrita no nosso Sistema de Informações do Contribuinte sob o nº 1122401 – ‘Fabricação de refrigerantes’, encaminha Consulta a esta Administração Tributária indagando se ‘é correto a consulente não escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais de serviços referentes às aquisições de cartazes, faixas, banners, etc., tendo em vista que não são os mesmos destinados ao comércio, tais como quaisquer outras mercadorias, mas distribuídos gratuitamente aos clientes revendedores, para utilização no sentido de despertar o interesse dos clientes consumidores em situação de compra?’”.*

Como resposta, assim se posicionou a Administração Tributária: “*Entende-se que a distribuição dos produtos acima referidos não consiste em operação sujeita à tributação do ICMS, ainda que tenham sido adquiridos de terceiros, pois a finalidade não é a comercialização, tampouco a aplicação na montagem ou industrialização. De acordo com a inicial, trata-se de material promocional que a Consulente distribui junto a seus clientes, com o intuito de divulgar suas mercadorias.*

Entretanto, tais produtos (material promocional) são considerados materiais de uso e consumo, cujas operações de entrada no estabelecimento do contribuinte são tributadas e não geram direito a crédito.

Não se apreende, da inicial, se as aquisições desses produtos são internas ou interestaduais, sendo devido, neste último caso, também o recolhimento da diferença de alíquotas.

Ressalte-se, por fim, que o lançamento e a escrituração fiscal dos produtos aqui tratados devem obedecer ao disposto no art. 322 do RICMS-Ba.

Respondido o questionamento apresentado, informamos que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida”.

Mais uma vez recorrendo ao dicionário Caldas Aulete (www.aulete.com.br) aquisição significa “*Ação ou resultado de adquirir, de tomar posse de algo*” (grifei), o que vai de encontro ao

manifestado pela autuada em sua manifestação, no sentido de que tal Parecer não seria aplicável (fls. 128 e 129), uma vez que não adquiriu tais bens, mas apenas os recebeu “os materiais que foram adquiridos por nosso fabricante, e os repassou sem custos para que fizéssemos a distribuição junto aos clientes”.

A dificultar o acolhimento do argumento defensivo está o fato de que não foram trazidos aos autos cópias de tais notas fiscais, as quais se encontram em seu poder, sequer informada pelo autuante os números das chaves de acesso das mesmas. Além disso, as mercadorias listadas nos documentos fiscais contestados se encontravam na posse da autuada, ou seja, estariam caracterizados como adquiridos pela mesma, para distribuição aos clientes, se enquadrando sim, na hipótese respondida pelo Parecer, motivo pelo qual devem ser mantidas no lançamento.

Assim, nas operações relativas a simples remessa, em relação a qual o autuante informa que não constam nas mesmas as indicações relativas às notas fiscais que originaram a operação, o que é procedimento contrário ao disposto na legislação, uma vez que sendo a operação muitas vezes desonerada da incidência do imposto, necessário se faz um controle para a própria empresa, independente da necessidade de atender às exigências do Fisco, não tendo sido comprovada tal situação, o lançamento há de ser mantido sob tal aspecto.

Quanto a aplicação do disposto no Parecer DITRI 018334/2013, de 22/07/2013 invocado pela defesa na sua manifestação, esclareço que o mesmo não se reporta à matéria ora discutida nos presentes autos, tendo sido a consulta formulada por empresa que postulava o dispensa do requisito previsto no artigo 332 § 2º, I do RICMS/12, para recolhimento do ICMS Antecipação Tributária até o dia 25 do mês subsequente, ao passo que a discussão ora travada é acerca de recolhimento de diferencial de alíquotas em aquisições interestaduais, assunto diverso, pois.

Registro, da mesma maneira, o fato de o autuante ter excluído várias notas fiscais, ainda que o sujeito passivo não tenha sobre elas se manifestado, o que entendo correto, uma vez que a manutenção das mesmas no Auto de Infração se caracterizaria como prejuízo ao contribuinte, em inequívoco *bis in idem*, o que não ocorreu, diante de tal atitude.

O argumento de que várias entradas são de material promocional em remessas por conta e ordem de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S. A., e que não seriam tributadas, a empresa autuada não as colacionou aos autos, ainda que assim o prometesse, e em relação às outras, sequer indicou as respectivas chaves de acesso, e tendo em vista o fato das mesmas estarem em seu poder, há de se aplicar o disposto nos artigos 142 “*a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*” e 143 do RPAF/99 “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Quanto a compensação dos valores recolhidos a maior e/ou indevidamente, solicitada pela defesa, não posso acolher, vez não ser este o instrumento adequado para tal reparação, a qual deve ser requerida junto ao domicílio do sujeito passivo, em procedimento apartado, respeitado o prazo decadencial.

Por tais razões, julgo o lançamento procedente em parte, no montante de R\$ 172.107,45 na forma do demonstrativo abaixo, acolhendo as exclusões feitas pelo autuante, quando da informação fiscal inicialmente prestada:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico	BC Ajustada	Valor Ajustado
31/01/2011	09/02/2011	131.478,06	17%	60%	22.351,27	129.593,24	22.030,85
28/02/2011	09/03/2011	2.900,47	17%	60%	493,08	1.471,06	250,08
31/03/2011	09/04/2011	12.930,65	17%	60%	2.198,21	10.685,35	1.816,51
30/04/2011	09/05/2011	25.768,59	17%	60%	4.380,66	23.391,00	3.976,47

31/05/2011	09/06/2011	27.827,82	17%	60%	4.730,73	34.747,18	5.907,02
30/06/2011	09/07/2011	37.456,82	17%	60%	6.367,66	23.942,65	4.070,25
31/07/2011	09/08/2011	42.413,29	17%	60%	7.210,26	42.413,29	7.210,26
30/09/2011	09/10/2011	23.850,06	17%	60%	4.054,51	20.767,71	3.530,51
31/10/2011	09/11/2011	21.660,24	17%	60%	3.682,24	21.510,65	3.656,81
30/11/2011	09/12/2011	15.005,53	17%	60%	2.550,94	12.064,35	2.050,94
31/12/2011	09/01/2012	55.844,94	17%	60%	9.493,64	27.242,88	4.631,29
31/01/2012	09/02/2012	13.846,71	17%	60%	2.353,94	13.258,47	2.253,94
29/02/2012	09/03/2012	20.419,18	17%	60%	3.471,26	20.419,18	3.471,26
31/03/2012	09/04/2012	16.691,29	17%	60%	2.837,52	16.691,29	2.837,52
30/04/2012	09/05/2012	5.142,94	17%	60%	874,30	5.142,94	874,30
31/05/2012	09/06/2012	200.157,76	17%	60%	34.026,82	2.145,41	364,72
30/06/2012	09/07/2012	18.459,41	17%	60%	3.138,10	18.459,41	3.138,10
31/07/2012	09/08/2012	7.640,00	17%	60%	1.298,80	7.639,94	1.298,79
31/08/2012	09/09/2012	19.048,88	17%	60%	3.238,31	33.460,53	5.688,29
30/09/2012	09/10/2012	36.896,18	17%	60%	6.272,35	36.896,06	6.272,33
31/10/2012	09/11/2012	47.885,94	17%	60%	8.140,61	30.119,12	5.120,25
30/11/2012	09/12/2012	9.240,47	17%	60%	1.570,88	18.422,35	3.131,80
31/12/2012	09/01/2013	14.131,35	17%	60%	2.402,33	12.735,29	2.165,00
31/01/2013	09/02/2013	23.506,88	17%	60%	3.996,17	20.033,88	3.405,76
28/02/2013	09/03/2013	4.527,35	17%	60%	769,65	4.527,35	769,65
31/03/2013	09/04/2013	3.129,29	17%	60%	531,98	3.792,88	644,79
30/04/2013	09/05/2013	14.325,94	17%	60%	2.435,41	14.456,53	2.457,61
31/05/2013	09/06/2013	24.140,76	17%	60%	4.103,93	24.669,82	4.193,87
30/06/2013	09/07/2013	21.872,35	17%	60%	3.718,30	19.497,76	3.314,62
31/07/2013	09/08/2013	9.442,88	17%	60%	1.605,29	9.474,82	1.610,72
31/08/2013	09/09/2013	7.178,41	17%	60%	1.220,33	6.022,41	1.023,81
30/09/2013	09/10/2013	5.891,18	17%	60%	1.001,50	3.076,00	522,92
31/10/2013	09/11/2013	793,35	17%	60%	134,87	557,94	94,85
30/11/2013	09/12/2013	34.413,76	17%	60%	5.850,34	31.659,12	5.382,05
31/12/2013	09/01/2014	20.887,94	17%	60%	3.550,95	20.226,71	3.438,54
Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico	BC Ajustada	Valor Ajustado
31/01/2014	09/02/2014	4.641,24	17%	60%	789,01	3.638,24	618,50
28/02/2014	09/03/2014	15.863,06	17%	60%	2.696,72	14.130,12	2.402,12
31/03/2014	09/04/2014	5.684,41	17%	60%	966,35	5.543,12	942,33
30/04/2014	09/05/2014	909,65	17%	60%	154,64	909,59	154,63
31/05/2014	09/06/2014	4.405,41	17%	60%	748,92	4.405,24	748,89
30/06/2014	09/07/2014	3.785,71	17%	60%	643,57	3.785,71	643,57
31/07/2014	09/08/2014	18.894,76	17%	60%	3.212,11	18.802,12	3.196,36
31/08/2014	09/09/2014	18.962,65	17%	60%	3.223,65	17.309,71	2.942,65
30/09/2014	09/10/2014	103,29	17%	60%	17,56	106,35	18,08
31/10/2014	09/11/2014	1.047,29	17%	60%	178,04	1.361,47	231,45
30/11/2014	09/12/2014	9.583,71	17%	60%	1.629,23	9.583,47	1.629,19
31/01/2015	09/02/2015	18.616,06	17%	60%	3.164,73	17.777,82	3.022,23
28/02/2015	09/03/2015	4.228,71	17%	60%	718,88	4.008,24	681,40
31/03/2015	09/04/2015	17.705,18	17%	60%	3.009,88	17.741,47	3.016,05
30/04/2015	09/05/2015	12.010,94	17%	60%	2.041,86	7.120,18	1.210,43
31/05/2015	09/06/2015	48.558,53	17%	60%	8.254,95	15.167,88	2.578,54

30/06/2015	09/07/2015	24.343,82	17%	60%	4.138,45	23.496,12	3.994,34
31/07/2015	09/08/2015	17.015,59	17%	60%	2.892,65	17.730,18	3.014,13
31/08/2015	09/09/2015	3.849,53	17%	60%	654,42	4.045,41	687,72
30/09/2015	09/10/2015	30.691,24	17%	60%	5.217,51	31.533,24	5.360,65
31/10/2015	09/11/2015	46.096,94	17%	60%	7.836,48	43.954,82	7.472,32
30/11/2015	09/12/2015	542,59	17%	60%	92,24	1.048,59	178,26
31/12/2015	09/01/2016	45.414,41	17%	60%	7.720,45	27.983,12	4.757,13
TOTAL					226.059,44		172.107,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298237.3014/16-6** lavrado contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para recolher o imposto no valor de **R\$172.107,45** acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “a”, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- JULGADORA